

# JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

*Manual de Aspectos Teóricos e  
Práticos de uma Justiça Centenária*



Augusto dos Santos Gaspar  
Victor Ribeiro Araujo Marques  
Estanislau Ferreira Bié



O livro com o título “Justiça Militar do Estado do Ceará: Manual de Aspectos Teóricos e Práticos de uma Justiça Centenária” não têm o objetivo de exaurir todas as informações relativas à Justiça Militar do Estado do Ceará, nem de externar posicionamento institucional algum. A ideia surgiu após a observação de questionamentos diários oriundos de militares, envolvendo demandas inerentes à Auditoria Militar. O compilado apresenta um resumo da história, estrutura e organização da Justiça Militar Estadual do Ceará, bem como suas competências e atividades realizadas por esse órgão jurisdicional. Visa orientar da melhor forma possível todos os leitores dessa obra, notadamente policiais militares e bombeiros militares. Este manual pretende ainda nortear os novos membros dos Conselhos de Justiça que ainda não tiveram a experiência de atuar como Juizes Militares. O conteúdo visa cooperar com a atuação dos Oficiais durante o cumprimento dessa nobre missão judicante. Acreditamos que tal iniciativa colabore para o aprimoramento dos recursos humanos das instituições militares do Estado do Ceará (PMCE e CBMCE), até mesmo, para a cativa redução de dúvidas acerca dessa justiça centenária. Boa leitura a todos.

### *Apoio cultural:*



# JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

---

*Manual de aspectos teóricos e práticos de uma  
justiça centenária*



# Série Segurança Pública Direito e Justiça Brasileira

---

## Diretores da série

Prof. Dr. Estanislau Ferreira Bié  
Prof. Dr. Henrique Cunha Júnior  
Prof. Francisco José Ribeiro Abreu

---

## Comitê Científico

Dr. Alcides Fernando Gussi  
**Universidade Federal do Ceará-UFC**

Dra. Cícera Nunes  
**Universidade Regional do Cariri-URCA**

Dra. Clarice Zientarski  
**Universidade Federal do Ceará-UFC**

Dra. Dawn Duke  
**University Tennessee/ EUA**

Dr. Estanislau Ferreira Bié  
**Universidade Federal da Bahia-UFBA**

Dr. Henrique Cunha Júnior  
**Universidade Federal da Bahia-UFBA**

Dr. João Marcus Figueiredo Assis  
**Universidade Federal do Estado do RJ-UNIRIO**

Dra. Maria Sílvia Bacila  
**Universidade Tecnológica Federal do Paraná-UTFPR**

Dr. Nardi Sousa  
**Universidade de Santiago/ Cabo Verde**

Dr. Oséias Santos de Oliveira  
**Universidade Tecnológica Federal do Paraná-UTFPR**

Doutoranda Maria Saraiva da Silva  
**Universidade Luterana do Brasil - ULBRA**

# JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

---

*Manual de aspectos teóricos e práticos de uma  
justiça centenária*

Augusto dos Santos Gaspar – SUBTEN PM

Victor Ribeiro Araujo Marques – CABO PM

Estanislau Ferreira Bié – SUBTEN PM



Editora Via Dourada  
Fortaleza - Ceará  
2024

**Diagramação:** Estanislau Ferreira Bié

**Capa:** Francisco José Ribeiro Abreu; Estanislau Ferreira Bié



Todos os livros publicados pela Editora Via Dourada estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Série Segurança Pública, Direito e Justiça Brasileira - 39

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Catalogação elaborada por F. José R. Abreu CRB 3/1725

GASPAR, Augusto dos Santos; MARQUES, Víctor Ribeiro Araujo; BIÉ, Estanislau Ferreira.

Justiça Militar do Estado do Ceará: Manual de aspectos teóricos e práticos de uma justiça centenária [recurso eletrônico] / Augusto dos Santos Gaspar; Víctor Ribeiro Araujo Marques; Estanislau Ferreira Bié - Fortaleza, CE: Editora Via Dourada, 2024.

137p ; Il.; Color : 12 x 18 cm

(Segurança pública, direito e justiça brasileira - 39)

Inclui referências

ISBN - 978-65-89622-72-7

Versão e-book disponível em: [www.editoraviadourada.org](http://www.editoraviadourada.org)

1. Manual; 2. Auditoria Militar; 3. Estado do Ceará; 4. Justiça Militar; I. Título. II. Série.

CDD 343.018131

Índices para catálogo sistemático: 1. Direito Militar no Ceará 343.018131

# SUMÁRIO

<b>SOBRE OS AUTORES</b>	<b>15</b>
-------------------------	-----------

---

<b>AGRADECIMENTOS</b>	<b>19</b>
-----------------------	-----------

---

Augusto dos Santos Gaspar

<b>PREFÁCIO</b>	<b>20</b>
-----------------	-----------

---

Roberto Soares Bulcão Coutinho

<b>APRESENTAÇÃO DO LIVRO</b>	<b>22</b>
------------------------------	-----------

---

Victor Ribeiro Araujo Marques

<b>APRESENTAÇÃO DA SÉRIE</b>	<b>25</b>
------------------------------	-----------

---

Estanislau Ferreira Bié

<b>CAPÍTULO 1</b>	<b>28</b>
-------------------	-----------

---

## **BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR**

### **DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>1.1 A INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ</b>	<b>28</b>
--	-----------

<b>1.2 A EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ</b>	<b>30</b>
---	-----------

<b>1.3 A RESTAURAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ</b>	<b>30</b>
--	-----------

<b>1.4 IMAGENS DOS DECRETOS E LEIS MENCIONADOS NESSE TÍTULO</b>	<b>31</b>
---	-----------

*1.4.1 Imagem da Lei nº 2.038, de 11 de novembro 1922,*

<i>obtida do Arquivo Público de Fortaleza-CE.</i>	<b>31</b>
<i>1.4.2 Imagem do Decreto Estadual nº 14, de 31/10/1930, obtida do Arquivo Público de Fortaleza-CE.</i>	<b>31</b>
<i>1.4.3 Imagem do Decreto nº 34, de 1 de dezembro de 1930, obtida do Arquivo Público de Fortaleza-CE.</i>	<b>32</b>
<i>1.4.4 Imagem do Decreto Estadual nº 140, de 21 de setembro de 1935, obtida do Arquivo Público de Fortaleza-CE.</i>	<b>33</b>
<i>1.4.5 Imagem do Decreto nº 302, de 8 de julho de 1938, obtida do Arquivo Público de Fortaleza-CE.</i>	<b>33</b>

## **1.5 OS ARQUIVOS DA AUDITORIA MILITAR E SUA HISTÓRIA**

<i>1.5.1 Livro de Termos de Compromissos</i>	<b>34</b>
<i>1.5.2 Livro de Registros de Portarias</i>	<b>35</b>
<i>1.5.3 Livro de ponto dos serventuários da Auditoria Militar</i>	<b>36</b>

## **1.6 RELAÇÃO DE JUÍZES AUDITORES E JUÍZES DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR DO CEARÁ**

## **1.7 RELAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUARAM NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR**

## **1.8 SERVENTUÁRIOS QUE ATUARAM POR DÉCADAS NA AUDITORIA MILITAR**

## **1.9 CONSELHOS DE JUSTIÇA FORMADOS NA AUDITORIA MILITAR EM DÉCADAS PASSADAS**

---

# **CAPÍTULO 2**

---

# **A JUSTIÇA MILITAR DO CEARÁ E SUAS LOCALIZAÇÕES**

---

# **CAPÍTULO 3**

---

# **DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA**

<b>3.1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR</b>	<b>51</b>
<b>3.2 DA ADVOCACIA PÚBLICA DO CEARÁ</b>	<b>52</b>
<b>3.3 DA ADVOCACIA</b>	<b>54</b>
<b>3.4 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ</b>	<b>56</b>

## **CAPÍTULO 4** **59**

---

### **A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA**

<b>4.1 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL</b>	<b>59</b>
4.1.1 <i>Na Constituição Federal de 1988</i>	<b>59</b>
4.1.2 <i>Na Constituição do Estado do Ceará de 1989</i>	<b>61</b>
4.1.3 <i>Na Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 (Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969)</i>	<b>61</b>
4.1.4 <i>Na Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 17 (Organização Judiciária do Estado do Ceará)</i>	<b>63</b>
4.1.5 <i>Na Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Dispõe Sobre o Estatuto dos Militares Esta- duais do Ceará e dá Outras Providências)</i>	<b>64</b>
4.1.6 <i>Na Lei Estadual nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 (Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará)</i>	<b>66</b>

<b>4.2</b>	<b>COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CÍVEL</b>	<b>67</b>
<b>4.3</b>	<b>COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL</b>	<b>68</b>
4.3.1	<i>Execução Penal nos Casos de Militares e de Ex-Militares e Civis</i>	69
4.3.2	<i>Das Penas Previstas no Código Penal Militar</i>	70
4.3.3	<i>Competência do Juiz da Execução de Acordo com a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)</i>	75

---

## **CAPÍTULO 5** **82**

---

### **A ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR DO**

#### **ESTADO DO CEARÁ**

<b>5.1</b>	<b>EM PRIMEIRO GRAU (CONSELHOS DE JUSTIÇA/JUIZ SINGULAR)</b>	<b>83</b>
5.1.1	<i>Conselho Especial de Justiça</i>	83
5.1.2	<i>Conselho Permanente de Justiça</i>	85
5.1.3	<i>Do Juiz Singular</i>	87
5.1.4	<i>Informações relevantes envolvendo os Oficiais dos Conselhos (Especial e Permanente).</i>	88

<b>5.2</b>	<b>SEGUNDO GRAU (TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJCE)</b>	<b>91</b>
------------	--	-----------

---

## **CAPÍTULO 6** **96**

---

### **A FORMAÇÃO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA**

#### **MILITAR**

<b>6.1</b>	<b>PARA A FORMAÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE</b>	<b>97</b>
------------	---	-----------

---

**6.2 PARA A FORMAÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL 97**

**6.3 DISPOSIÇÃO DE ASSENTOS NAS AUDITORIAS 98**

**CAPÍTULO 7 102**

---

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR ESUA**

**TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO DA PMCE**

**7.1 FASE ADMINISTRATIVA 102**

*7.1.1 Finalidade do inquérito 102*

*7.1.2 Instauração por Portaria 102*

*7.1.3 Atribuições do Encarregado 103*

*7.1.4 Relatório Final do Encarregado 104*

*7.1.5 Solução 105*

*7.1.6 Arquivamento de inquérito. Proibição 105*

*7.1.7 Remessa do Inquérito à Auditoria da Circunscrição 105*

**7.2 FASE JUDICIAL 106**

*7.2.1 Falta de Elementos Para a Denúncia 106*

*7.2.2 Requisitos da Denúncia 107*

*7.2.3 Rejeição de Denúncia 109*

*7.2.4 Extinção da Punibilidade 109*

*7.2.5 Início do Processo Ordinário 109*

**CAPÍTULO 8 112**

---

**DO PROCESSO E PROCEDIMENTOS NA**

## **ESFERA PENAL MILITAR**

<b>8.1 A AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR</b>	<b>113</b>
<b>8.2 DOS RITOS PROCESSUAIS - ORDINÁRIO E ESPECIAL</b>	<b>114</b>
8.2.1 Rito Ordinário	114
8.2.2 Rito especial	115

## **CAPÍTULO 9**

---

**120**

### **AS AUDIÊNCIAS NA JUSTIÇA MILITAR**

<b>9.1 AUDIÊNCIA UNA (PRESENCIAL)</b>	<b>120</b>
<b>9.2 AUDIÊNCIA VIRTUAL</b>	<b>122</b>
<b>9.3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b>	<b>123</b>
<b>9.4 PORTARIA Nº 02/2022, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - USO DE UNIFORME DURANTE AS AUDIÊNCIAS</b>	<b>124</b>
<b>9.5 VESTES TALARES DURANTE AS AUDIÊNCIAS</b>	<b>125</b>
<b>9.6 PUBLICIDADE DAS AUDIÊNCIAS</b>	<b>126</b>

## **CAPÍTULO 10**

---

**131**

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **POSFÁCIO**

---

**133**

Sebastião Brasilino de Freitas Filho

## **REFERÊNCIAS**

---

**135**

*“Faça o seu melhor, na condição que  
você tem, enquanto você não tem  
condições melhores para fazer  
melhor ainda!”*

*Mário Sérgio Cortella.*



## SOBRE OS AUTORES



*Augusto dos Santos Gaspar – SUBTEN PM*

Policial Militar desde 1994, formado no Batalhão de Polícia de Choque da PM-CE, atualmente exercendo as atividades desde 2002, junto a Auditoria Militar, exerceu as funções de segurança na Presidência do Tribunal Justiça em 2005-2006, exerceu função na segurança da Promotoria Militar de 2007-2014, Especialista em Gestão em Segurança Pública pela FLATED. Graduado em Gestão de Segurança Privada pela Universidade Vale do Acaraú - UVA. Instrutor de Tiro Policial Defensivo, Armas e Munições Menos Letais e Técnicas Policiais junto à AESP. Professor no curso de Gestão em Segurança Privada, UVA-CETREDE, Curso de Operações de Polícia de Choque (COPC); Curso Segurança de Autoridades Governamentais(Casa Militar); Curso de Segurança de Dignatários (Codecap SSPDS); Curso Formação de Multiplicadores em Prática Tiro Policial

Defensivo (Codecap SSPDS), Curso de Nivelamento de Instrutores de Tiro Policial (AESP), I Curso de Metodologia do Ensino de Tiro Policial (AESP); Curso de Planejamento Estratégico (MJ/SENASP), Cursos de Direitos Humanos (MJ/SENASP); 43<sup>o</sup> Edição da Instrução de Nivelamento da Força Nacional de Segurança Pública (MJ/DFNSP); Curso de Instrução e Nivelamento de Conhecimento do DFNSP- Grandes Eventos - 20<sup>a</sup> EDIÇÃO, Curso de Tutoria para Servidores da Segurança Pública (AESP); em 2011-2012 convocado para Força Nacional onde atuou na operação terra Indígenas, Participou na Segurança dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, RIO 2016, em 2019-2020, convocado para atuar no combate a criminalidade violenta programa do Governo Federal.



*Victor Ribeiro Araujo Marques – CABO PM*

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Fortaleza – UNIGRANDE. Estagiário do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (2009). Estagiário do Tribunal Regional do Trabalho da 7<sup>a</sup> Região (2010). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Es-

tácio – FIC. Tutor de Ensino de Educação à Distância (EAD) e Professor das Disciplinas de Direito Penal Militar, Processo Penal Militar, Direito Penal, Processo Penal, Direito Civil, Direito Ambiental e Legislação Institucional junto à AESP. Ingressou na Corporação Policial Militar do Estado do Ceará em 2010. Militar Auxiliar junto às seções de Justiça e Disciplina da Coordenadoria de Policiamento Comunitário (2011 à 2020) e do 1º CRPM (2020 à 2022). Atualmente, Policial Militar à disposição da Auditoria Militar, desde 2022.



*Estanislau Ferreira Bié – SUBTEN PM*

Pós-doutorando em Arquitetura e Urbanismos pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, Doutor em Ciências da Educação e Cavaleiro da Ordem do Mérito das Forças de Paz do Brasil, nasceu em 31 de Agosto de 1968 na cidade de Fortaleza, Ceará, Brasil. Filho de Drausio Ferreira Bié (In memoriam) e Teresa Ferreira Bié. Ingressou na carreira militar no ano de 1987 no 10º Grupo de Artilharia de Campanha (10ºGAC). Prestou concurso para Soldado de Fileira da Polícia Militar

do Ceará no ano de 1989, realizando seu curso de formação na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó(APMGEF). Nos últimos 33 anos de efetivo serviço prestado a sociedade cearense, serviu apenas em duas unidades militares, no Regimento de Polícia Montada Coronel Moura Brasil(RPMONT) e na 2ª Companhia de Polícia de Guarda (2ªCPG/ALECE), há mais de 02(duas) décadas vem desenvolvendo suas atividades profissionais na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Atua como professor da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, Editor da Editora Via Dourada, Diretor da Série Segurança pública direito e justiça brasileira. Publicou mais de 100 livros em diferentes áreas de conhecimento, como autor/co-autor e/ou organizador. Em 25 de Agosto de 2023, foi condecorado pela Associação Brasileira das Forças Internacionais de Paz – ABFIP/Batalhão de Suez, com o Colar da Ordem do Mérito das Forças de Paz do Brasil - Grau Cavaleiro da Paz e empossado como Diretor de Cultura Militar e Memória da ABFIP em solenidade realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

# AGRADECIMENTOS



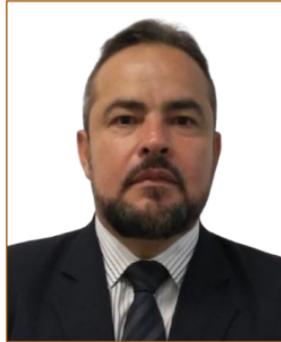
*Augusto dos Santos Gaspar<sup>1</sup>*

Agradecemos primeiramente a Deus, por nos conceder a vida e a saúde necessária para alcançar nossos objetivos. Ao Dr. Roberto Bulcão, Juiz de Direito, por confiar e acreditar que este Manual possa alcançar os fins almejados pela equipe idealizadora da obra. Aos amigos de trabalho pelo auxílio durante a pesquisa, colaborando com o fornecimento de informações relevantes. As Associações APS, SOU MAIS e ASPRA, representadas, respectivamente, por seus Diretores: Cleyber Araujo, Cicero Roberto e Wendson Martins Borges, pelo apoio cultural voltado para a difusão da obra. Ao ST PM Clebio Elisiano Queiroz, Vice Diretor da ASPRA, pelas experiências e idéias repassadas, as quais contribuíram para o êxito desse trabalho.

---

<sup>1</sup> Especialista em Gestão em Segurança Pública pela FLATED, Graduado em Gestão de Segurança Privada pela Universidade Vale do Acaraú - UVA. Instrutor de Tiro Policial Defensivo, Armas e Munições Menos Letais e Técnicas Policiais junto à AESP. Professor no curso de Gestão em Segurança Privada, UVA-CETREDE.

# PREFÁCIO



*Roberto Soares Bulcão Coutinho<sup>2</sup>*

Honra-me sobremaneira prefaciá-lo este livro. Faço-o na condição de um leitor que busca sempre aprender um pouco mais sobre as relações desenvolvidas no meio social, pois entendo que a sociedade evolui na medida em que compreende suas necessidades de forma racional, transformando seus vícios em virtudes, ignorância em saber.

Para muitos, a deusa TÊMIS é uma divindade grega por meio da qual a justiça é definida, no sentido moral, como o sentimento da verdade, da equidade e da humanidade, colocado acima das paixões humanas. É considerada deusa da justiça, da lei e da ordem, a qual é representada de olhos vendados e com uma balança

<sup>2</sup> Especialista em Processo Penal pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Brasil(2017) Magistrado - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Brasil. (Fonte: Currículo Lattes)

na mão.

Ao examinar o presente livro “JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ: MANUAL DE ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DE UMA JUSTIÇA CENTENÁRIA”, compreendo inicialmente que esse livro apresenta uma abordagem interessante sobre os aspectos históricos relativos ao funcionamento da Justiça Militar do Estado do Ceará.

No ponto de vista técnico, destaco que o trabalho desenvolvido pelos militares abrange matéria jurídica relevante em relação a estrutura, funcionamento e competência da Auditoria Militar Cearense. Porquanto, parabênizo a clareza das ideias expostas.

Entendo que obras dessa natureza são de grande importância para o aprimoramento teórico dos operadores do direito e do pessoal integrante dos quadros das Corporações Militares do Estado do Ceará.

Assim, muito me satisfaz ver que estudos e pesquisas são realizados no campo do direito militar, pois são por meios dessas atitudes que ampliamos o conhecimento.

Parabéns aos autores e à Editora.

Fortaleza-CE, 24 de outubro de 2023.

# APRESENTAÇÃO DO LIVRO



*Victor Ribeiro Araujo Marques<sup>3</sup>*

As linhas aqui delineadas não têm o objetivo de exaurir todas as informações relativas à Justiça Militar do Estado do Ceará, nem de externar posicionamento institucional algum, mas, principalmente, divulgar que a obra foi a princípio idealizada pelo Subtenente Gaspar, policial militar que está à disposição desta unidade desde o ano de 2002. A ideia surgiu após a observação de questionamentos diários oriundos de militares, envolvendo demandas inerentes à Auditoria Militar.

A fim de materializar a ideia, o Suboficial manteve contato com o Cabo PM Victor, militar que está à

---

3 Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Estácio – FIC, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Fortaleza – UNIGRANDE, Estagiário do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (2009), Estagiário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (2010), Tutor de Ensino de Educação à Distância (EAD) e Professor das Disciplinas de Direito Penal Militar, Processo Penal Militar, Direito Penal, Processo Penal, Direito Civil, Direito Ambiental e Legislação Institucional junto à AESP.

disposição da Auditoria Militar desde o início do ano de 2022. Na ocasião, ambos os militares decidiram produzir um material instrutivo, uma espécie de compilado que abordasse no mínimo um resumo da história da Justiça Militar do Ceará, suas competências e atividades realizadas por esse órgão jurisdicional.

A partir disso, os trabalhos foram iniciados em busca de obter o máximo número de dados relevantes, visando orientar da melhor forma possível todos os leitores dessa obra, notadamente policiais militares e bombeiros militares.

Serão feitas algumas considerações a respeito da história, estrutura e organização da Justiça Militar Estadual, assim como alguns apontamentos referentes ao direito militar, aos procedimentos processuais e aos regimes penitenciário aos quais estão submetidos os policiais militares e os bombeiros militares do Ceará condenados.

Ademais, este manual pretende nortear os novos membros dos Conselhos de Justiça que ainda não tiveram a experiência de atuar como Juízes Militares. Nesse sentido, o conteúdo aqui exposto visa cooperar com a atuação dos Oficiais durante o cumprimento dessa nobre missão judicante.

Nesse contexto, foi elaborado esse Manual com o título “Justiça Militar do Estado do Ceará: Manual de aspectos teóricos e práticos de uma justiça centenária”.

Ressaltamos ainda que a obra evoluiu a ponto de pensarmos em publicizá-la em forma de livro, mas para tanto, surgiu o desafio de contactar uma editora para tal fim. Foi então que o contato com o SUBTEN PM Estanislau Ferreira Bié, Editor da Editora Via Dou-

rada, Diretor da Série Segurança pública direito e justiça brasileira, foi primordial para a concretização desse trabalho, o qual de forma célere e zelosa, prestou seus serviços editoriais com qualidade e excelência.

Por fim, acreditamos que tal iniciativa colabore para o aprimoramento dos recursos humanos das instituições militares do Estado do Ceará (PMCE e CBMCE), até mesmo, para a cativa redução de dúvidas acerca dessa justiça centenária.

Boa leitura a todos.

# APRESENTAÇÃO DA SÉRIE



*Estanislau Ferreira Bié<sup>4</sup>*

Uma nova abordagem revolucionária silenciosamente o ser e o fazer da segurança pública no estado do Ceará, que é a reflexão sobre a missão das instituições que lhe compõem sob o viés da produção científica. A Série “Segurança Pública, Direito e Justiça Brasileira” emerge para sinalizar esta revolução cultural que entreteia todas as categorias e níveis hierárquicos no âmbito da Segurança Pública Estadual. A série possibilita que o conhecimento produzido na busca de soluções

<sup>4</sup> Pós-doutorando em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, Doutor e Mestre em Ciências da educação pela UNISAL, Especialista em Policiamento comunitário pela UFC, Segurança pública pela FATE, Ciências política sociedade e governo pela UVA/UNIPACE, Ciências da educação pela FACULDADE EVOLUÇÃO, História e cultura afro-brasileira e indígena pela FATE, Bacharel em Teologia pelo UNINTA, Serviço Social pelo UNIBTA, Licenciatura em Ciências da religião pelo UNINTA, História pelo UNINTA, Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade KURIOS. Atualmente é Editor da Editora Via Dourada e Diretor das séries Segurança pública direito e justiça brasileira. Professor da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE.

para os problemas cotidianos que afetam a sociedade sejam compartilhados. Parte dessa produção é fruto da lida acadêmica, mas outra parte advém da busca que policiais e bombeiros militares, policiais civis e peritos forenses, policiais penais e operadores do direito, dentre outros profissionais de encontrar meios de expressarem os dilemas do cotidiano e contribuir para o aperfeiçoamento das suas instituições e, encontraram na metodologia e no rigor científico a chave para dialogar com a sociedade. Desse modo, os trabalhos publicados visam a reinvenção organizacional, a avaliação de estratégias, inovação, aplicação de novas tecnologias, a reflexão da ética e deontologia profissional, a formação profissional e a educação continuada, a governança corporativa e tudo mais que possa afetar a gestão da segurança pública. Diante deste novo cenário esta série pretende estimular o livre pensar e convida a todos a debaterem e refletirem, sob o viés da ciência, “Segurança Pública, Direito e Justiça Brasileira”.



# CAPÍTULO I

## BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

### 1.1 A INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

Conforme informações extraídas de documentos integrantes do acervo da Auditoria Militar, bem como de documentação obtida do Arquivo Público da cidade de Fortaleza-CE, revelou-se que a Justiça Militar do Ceará, foi instituída e organizada através da Lei nº 2.038, de 11 de novembro 1922, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Analisando o teor da citada Lei, classificamos alguns dispositivos presentes na referida norma, que versa sobre a estrutura e funcionamento, conforme abaixo descritos:

O art. 1º estabeleceu o território do Estado para a administração da Justiça Militar, como uma única circunscrição.

De acordo com o Art. 2º, da citada Lei, a sede da circunscrição ficou localizada na cidade de Fortaleza.

Já o Art. 3º tratou das autoridades judiciárias e

seus auxiliares, ficando estabelecida a seguinte estrutura:

ORD.	AUTORIDADES JUDICIÁRIAS
01	01 (UM) AUDITOR E CONSELHOS DE JUSTIÇA
02	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ÓRGÃO RECURSAL)

Conforme o Art. 4<sup>o</sup>, as supramencionadas autoridades judiciárias militares atuavam com seus auxiliares, os quais estão descritos na tabela abaixo. Ademais, o parágrafo único, do mesmo artigo, previa que o escrivão e o Oficial de Justiça serviriam junto ao Auditor Militar.

ORD.	AUXILIARES
01	01 PROMOTOR
02	01 ESCRIVÃO
03	01 OFICIAL DE JUSTIÇA

À época, havia a previsão de que o Auditor e o Escrivão teriam cargos vitalícios, já o Oficial de Justiça somente poderia ser demitido mediante Processo administrativo. (Art. 10, da Lei n<sup>o</sup> 2.038/1922).

Em 1922, o Conselho de Justiça Militar era composto pelo Auditor e 4 (quatro) Juizes Militares de igual patente ou superior à do réu e funcionava conforme o caso na sede da circunscrição ou na parada da unidade a que o réu pertencesse, sobre a presidência do Oficial mais graduado ou em caso de igualdade, o de posto mais

<sup>5</sup> O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, foi previsto no Art. 62, § 1<sup>o</sup>, da Constituição Política do Estado do Ceará de 1921.

antigo. (Art. 11, da Lei nº 2.038/1922)

Consta ainda que os Juízes Militares sempre que se reunissem deveriam estar fardados. (Art. 43, da Lei nº 2.038/1922).

## **1.2 A EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Justiça Militar na década de 1930, foi extinta por força do Decreto Estadual nº 14, de 31/10/1930, conforme depreende-se do trecho constante na referida norma: *“O Presidente do Estado, por aclamação popular Doutor Manuel do Nascimento Fernandes Távo-  
ra, considerando que a Justiça Militar organizada pela Lei nº 2038, de 11 de novembro de 1922, constitui um aparelho inutil accrescido ao mecanismo judiciario do Estado”*.

Com a extinção da Justiça Militar, o Decreto nº 34, de 1 de dezembro de 1930, transferiu competências determinando que as atribuições da extinta Justiça Militar do Estado, sendo as atribuições do Auditor, Procurador, Escrivão e Oficial de Justiça Militar foram, respectivamente, transferidas para o Juiz de Direito da 1ª Vara, ao 1º Promotor de Justiça, ao Escrivão e aos Oficiais de Justiça da Capital.

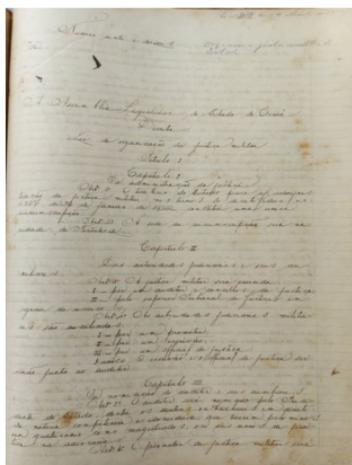
## **1.3 A RESTAURAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ**

Somente por meio do Decreto Estadual nº 140, de 21 de setembro de 1935, editado pelo Dr. Francisco Meneses Pimentel, Governador do Estado do Ceará, a Justiça Militar foi restaurada.

No entanto, o Decreto nº 302, de 8 de julho de 1938, restaura na Justiça Militar do Estado o cargo de escrivão, cria o cargo de escrevente, exercido por um elemento (militar graduado) da polícia Militar, sem outras vantagens, senão a do seu posto.

## 1.4 IMAGENS DOS DECRETOS E LEIS MENCIONADOS NESSE TÍTULO

### 1.4.1 Imagem da Lei nº 2.038, de 11 de novembro 1922, obtida do Arquivo Público de Fortaleza-CE.



Fonte: Acervo pessoal

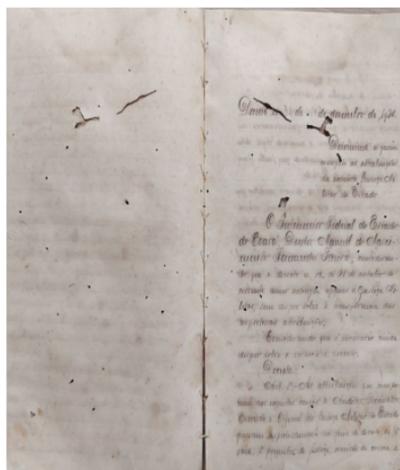
### 1.4.2 Imagem do Decreto Estadual nº 14, de

## 31/10/1930, obtida do Arquivo Público de Fortaleza-CE.



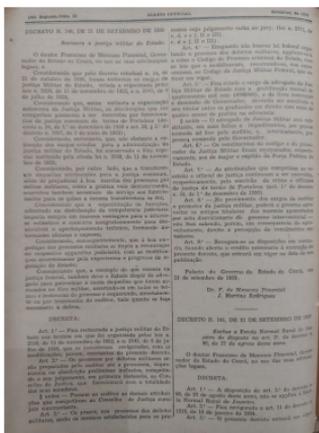
Fonte: Acervo pessoal

## 1.4.3 Imagem do Decreto nº 34, de 1 de dezembro de 1930, obtida do Arquivo Público de Fortaleza-CE.



Fonte: Acervo pessoal

### 1.4.4 Imagem do Decreto Estadual nº 140, de 21 de setembro de 1935, obtida do Arquivo Público de Fortaleza-CE.



Fonte: Acervo pessoal

### 1.4.5 Imagem do Decreto nº 302, de 8 de julho de 1938, obtida do Arquivo Público de Fortaleza-CE.



Fonte: Acervo pessoal

## 1.5 OS ARQUIVOS DA AUDITORIA MILITAR E SUA HISTÓRIA

A história da Auditoria Militar também se revela através de documentos que ainda fazem parte do seu acervo. Após análise detida desses arquivos históricos, foram descobertas informações relevantes quanto o funcionamento dessa justiça especializada.

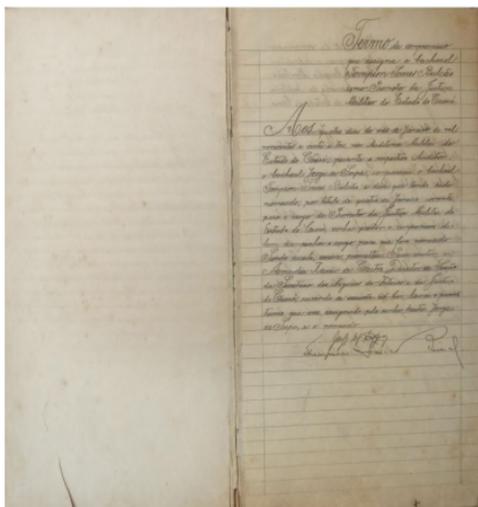
### 1.5.1 Livro de Termos de Compromissos

A imagem a seguir, representa a primeira página do **Livro de Termos de Compromissos**, o qual registrou o funcionamento da Justiça Militar do Ceará, em 4 de janeiro de 1923. Nesse livro consta que naquela, quem ocupava o cargo de Auditor Militar era o então Bacharel em Direito Jorge de Serpa.



Fonte: Acervo pessoal

Folheando a página seguinte do **Livro de Registro dos Termos de Compromissos**, constata-se que está presente a assinatura do termo do Bel. em Direito Tompсом Soares Bulcão, Promotor de Justiça Militar do Estado do Ceará, assinatura esta realizada em 4 de janeiro de 1923, perante o Juiz Auditor.



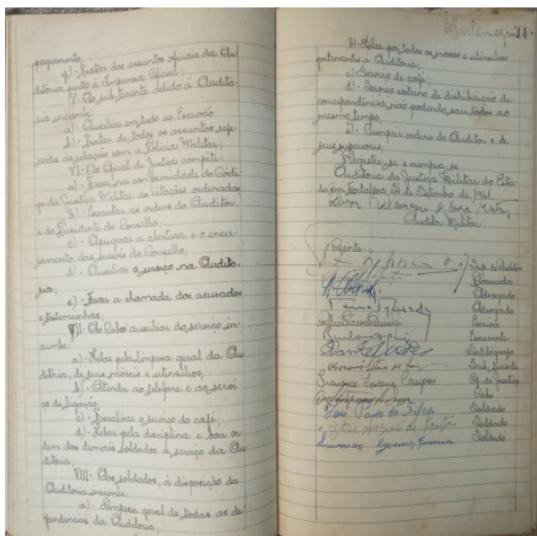
Fonte: Acervo pessoal

Consta nesse referido livro, os registros dos termos de compromisso do período de 1923 à 2001, tendo como titulares da Auditoria Militar os **Audidores Militares**, assim nomeados até a edição da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou a nomenclatura para **Juízes de Direito do Juízo Militar**.

### 1.5.2 Livro de Registros de Portarias

Logo abaixo, veremos as fotos extraídas do Livro

de Registros de Portarias, criado em 1947, no qual consta a presença de vários regulamentos internos, dentre estes a Portaria nº 17, de 24 de setembro de 1961, que trata da disposição dos Militares adidos (Soldado, Cabo e Subtenente), os quais desempenhavam suas funções na Auditoria Militar.



Fonte: Acervo pessoal

### 1.5.3 Livro de ponto dos serventuários da Auditoria Militar

As duas fotos seguintes, foram extraídas do Livro de ponto dos serventuários da Auditoria Militar, tendo na capa a inscrição do nome da corporação “Polícia Militar do Estado do Ceará” e, na folha seguinte, inscrito em sua página o ano de 1950.



Fonte: Acervo pessoal



Fonte: Acervo pessoal

## 1.6 RELAÇÃO DE JUÍZES AUDITORES E JUÍZES DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR DO CEARÁ

A partir da análise dos dados constantes no **Livro de Registro dos Termos de Compromissos** e outros documentos do arquivo da Auditoria Militar, foi possível criar uma relação com o nome dos juízes auditores<sup>6</sup> e Juízes de Direito do Juízo Militar do Ceará, assim como o período aproximado em que atuaram na referida função.

ORD.	FUNÇÃO	NOME	ANO(S)
01	AUDITOR MILITAR	JORGE DE SERPA	1923-1929
02	AUDITOR MILITAR	TOMPSOM SOARES BULCÃO (INTERINO)	1923-1924
<b>EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR PELO DECRETO ESTADUAL Nº 14, DE 31 DE OUTUBRO DE 1930</b>			
<b>RESTAURAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ PELO DECRETO ESTADUAL Nº 140, DE 21 DE SETEMBRO DE 1935</b>			
03	AUDITOR MILITAR	ROMEU MARTINS	1924-1948
04	AUDITOR MILITAR	EDISON BURLAMAQUI DE SOUSA MARTINS	1952-1953 1956-1961
05	AUDITOR MILITAR	VICENTE PAULO DE SIQUEIRA (SUPLENTE)	1950
06	AUDITOR MILITAR	JOSÉ THOMÉ DE SABOIA CARVALHO (SUPLENTE)	1951-1961 1962-1968
07	AUDITOR MILITAR	OSCAR PIRES DE CASTRO	1962-1964
08	AUDITOR MILITAR	GERÔNIO BRÍGIDO NETO	1968-1969
09	AUDITOR MILITAR	FLÁVIO PASSOS QUINTELLA	1970
10	AUDITOR MILITAR	LUIZ FEITOSA NORONHA	1971
11	AUDITOR MILITAR	FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS	1972 E 1980
12	AUDITOR MILITAR	JOSÉ ARI CISNE	1976
13	AUDITOR MILITAR	MIGUEL ARAGÃO	1994-2001
14	JUIZ DE DIREITO	JOSÉ TARCILIO SOUSA DA SILVA	2001-2010

6 LEI n.º 9 596, de 27 de Junho de 1972 (D.O 28.06.72). Cria o cargo de Auditor da Justiça Militar do Estado do Ceará e dá outras providências. O governador na época era CESAR CALS.

15	JUIZ DE DIREITO	HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO (RESPONDENDO)	2011
16	JUÍZA DE DIREITO	ANTÔNIA DILCE RODRIGUES FEIJÃO (RESPONDENDO)	2011-2015
17	JUIZ DE DIREITO	ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO	2015-2017
18	JUÍZA DE DIREITO	LIA SAMMIA SOUZA MOREIRA (RESPONDENDO)	2017-2018
19	JUIZ DE DIREITO	ANDRÉ TEIXEIRA GURGEL (AUXILIAR)	2022
20	JUIZ DE DIREITO	ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO	2019-2023

Com base nesses registros, em resumo, pode-se inferir que já passaram pela Auditoria Militar ao longo de sua história, 18 (dezoito) Auditores Militares/Juízes de Direito do Juízo Militar, não obstante ter faltado na referida relação outro(s) membro(s) aqui não listados, a priori, por falta de dados autênticos.

## 1.7 RELAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUARAM NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR

Ainda com base no **Livro de Registro dos Termos de Compromissos**, e outros documentos do acervo da Auditoria Militar, foi possível relacionar o nome de 12 (doze) Promotores de Justiça que atuaram junto à Justiça Militar do Ceará, bem como o seu período de atuação.

ORD.	FUNÇÃO	NOME	ANO(S)
01	PROMOTOR DE JUSTIÇA	TOMPSOM SOARES BULCÃO	1923
02	PROMOTOR DE JUSTIÇA	AMÉRICO RABELLO GUEDES	1923
03	PROMOTOR DE JUSTIÇA	FRANCISCO DE ALENCAR MATTOS	1923

04	PROMOTOR DE JUSTIÇA	ANTÔNIO CHAVES DE LIMA PASSOS	1924
<b>EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR PELO DECRETO ESTADUAL Nº 14, DE 31 DE OUTUBRO DE 1930</b>			
<b>RESTAURAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ PELO DECRETO ESTADUAL Nº 140, DE 21 DE SETEMBRO DE 1935</b>			
05	PROMOTOR DE JUSTIÇA	FAUSTO WEIMAR SILVA THÉ	1962
06	PROMOTOR DE JUSTIÇA	FRANCISCO UCHÔA DE ALBUQUERQUE	1962
07	PROMOTOR DE JUSTIÇA	JOAQUIM NEWTON BURLAMAQUI	1962
08	PROMOTOR DE JUSTIÇA	JOSÉ GERALDO EUGÊNIO SARAIVA	1972
09	PROMOTOR DE JUSTIÇA	JOATHAN DE CASTRO MACHADO	2005-2016
10	PROMOTOR DE JUSTIÇA	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO	2016-2018
11	PROMOTOR DE JUSTIÇA	SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO	2007-2016 2018-2022
12	PROMOTOR DE JUSTIÇA	FRANCISCO GOMES CÂMARA	2023

Nesse contexto, com base nos registros acima apontados, ao longo da existência da auditoria militar, já atuaram 12 (doze) representantes do *parquet* militar, não obstante ter faltado na referida relação outro(s) membro(s) aqui não listados, a priori, por falta de dados autênticos.

## 1.8 SERVENTUÁRIOS QUE ATUARAM POR DÉCADAS NA AUDITORIA MILITAR

SERVIDORES DO TJCE		
ORD.	NOME	CARGO
01	Maria Ignês Ramos Burlamaqui	Escrevente
02	Helder Lopes da Costa	Diretor de Secretaria

03	Vera Lúcia de Sousa	Técnico Judiciário
<b>POLICIAIS MILITARES</b>		
<b>ORD.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>
01	MAJ QOAPM (RR) Wiliam Lopes dos Santos	À disposição
02	2º TEN QOAPM (RR) Marcos Rodrigues <u>Pontes</u>	À disposição
03	2º TEN QOAPM <u>Júlio</u> Pereira da Silva	À disposição
04	2º TEN QOAPM José Otávio Góes de <u>Lemos</u> ( <i>in memoriam</i> )	À disposição

Porquanto, consta nessa relação o nome dos serventuários que fizeram parte da história da Auditoria Militar, os quais atuaram por vários anos, auxiliando nas atividades desse órgão. Contudo, eventuais serventuários aqui não listados, até o momento se deu em razão da falta de dados autênticos.

## 1.9 CONSELHOS DE JUSTIÇA FORMADOS NA AUDITORIA MILITAR EM DÉCADAS PASSADAS

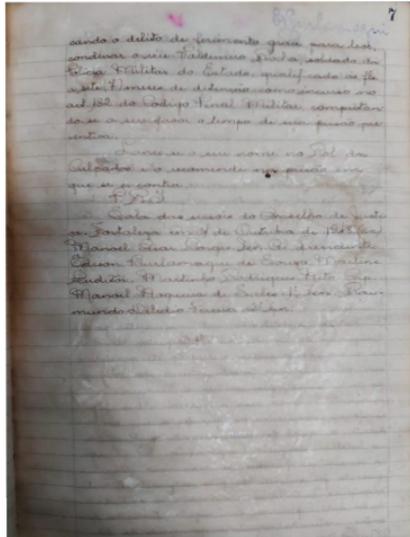
Ainda constando de dados extraídos do acervo histórico da Auditoria Militar, visando rememorar a participação de militares, listou-se 2 (dois) dos Conselhos de Justiça formados por policiais militares do Estado do Ceará.

O Conselho Especial de Justiça, que teve seu sorteio realizado no Edifício da Polícia Central, local este onde funcionava a sede da Auditoria da Militar, se deu em 26 de setembro de 1947, onde presentes estavam o Bel. Edson Burlamaqui de Sousa Martins (Auditor).



PM Raimundo Delidio Pereira. O referido Conselho condenou o réu Sd PM Valdemiro Rocha, com a pena de 7 (sete) meses de detenção.

Segue abaixo, a imagem do Termo do Livro de Termo de Compromissos do ano de 1947.



**Fonte: Acervo pessoal**

Por fim, é relevante mencionar que no Salão de Audiências da Auditoria Militar, encontram-se expostos 03 (três) quadros (painéis), contendo resumos históricos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar.

Dentre as referidas obras, há também um belo trabalho constando informações interessantes que tratam de fatos históricos envolvendo a Justiça Militar cearense.

Veja abaixo as fotos dos três painéis destacados:

## HISTÓRIA DA JUSTIÇA MILITAR DO CEARÁ

Do Livro *História Militar do Ceará – Exemplo de Renúncia e de Bravura* / Autor: **Roosevelt Bezerra**  


**A CASERNA**



A caserna militar do Ceará, localizada no bairro de São José, foi construída em 1864, durante o governo de Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias. O edifício foi projetado pelo arquiteto francês Auguste Ferrel e possui características arquitetônicas típicas do estilo neoclássico. Atualmente, a caserna abriga o Museu da Polícia Militar do Ceará.

**OS ARTIFOS DE TABARA**



Os Artifos de Tabara, também conhecidos como Tabara Velha, foram construídos em 1864, durante o governo de Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias. O edifício foi projetado pelo arquiteto francês Auguste Ferrel e possui características arquitetônicas típicas do estilo neoclássico. Atualmente, os Artifos de Tabara abrigam o Museu da Polícia Militar do Ceará.

**O CONSELHO DE GUERRA DOS PERMANENTES**



O Conselho de Guerra dos Permanentes foi criado em 1864, durante o governo de Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias. O conselho foi formado por oficiais militares e civis e tinha como objetivo avaliar e aprovar a permanência dos militares no serviço. Atualmente, o Conselho de Guerra dos Permanentes é o órgão responsável por avaliar e aprovar a permanência dos militares no serviço.

**OUTROS ESTABELECIMENTOS DOS PERMANENTES**



Outros estabelecimentos dos Permanentes foram criados em 1864, durante o governo de Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias. Esses estabelecimentos tinham como objetivo avaliar e aprovar a permanência dos militares no serviço. Atualmente, esses estabelecimentos são responsáveis por avaliar e aprovar a permanência dos militares no serviço.

**EXAMENS DE ADMISSÃO DO CORPO POLICIAL, CEARÁ**



Os exames de admissão do Corpo Policial do Ceará foram criados em 1864, durante o governo de Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias. Os exames tinham como objetivo avaliar e aprovar a admissão dos militares no serviço. Atualmente, os exames de admissão do Corpo Policial do Ceará são responsáveis por avaliar e aprovar a admissão dos militares no serviço.

**O CASO DE URSULA DO CARVALHO**



O caso de Ursula do Carvalho ocorreu em 1864, durante o governo de Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias. O caso envolveu a acusação de um militar de cometer um crime contra a esposa de um outro militar. Atualmente, o caso de Ursula do Carvalho é um exemplo clássico de um crime cometido por um militar.

**O CASO DE UM SOLDADO E SEU ESPOSA**



O caso de um soldado e sua esposa ocorreu em 1864, durante o governo de Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias. O caso envolveu a acusação de um soldado de cometer um crime contra sua esposa. Atualmente, o caso de um soldado e sua esposa é um exemplo clássico de um crime cometido por um militar.

**EXPERIÊNCIAS DE URSULA DO CARVALHO**



As experiências de Ursula do Carvalho ocorreram em 1864, durante o governo de Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias. As experiências tinham como objetivo avaliar e aprovar a permanência dos militares no serviço. Atualmente, as experiências de Ursula do Carvalho são responsáveis por avaliar e aprovar a permanência dos militares no serviço.

Reprodução proibida, seja mecânica ou eletrônica, total ou parcial, sem prévia permissão por escrito do autor. (Lei Nº 9.610/98)

## HISTÓRIA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Do Livro *História Militar do Ceará – Exemplo de Renúncia e de Bravura* / Autor: **Roosevelt Bezerra** – [roosevelt-bezerra@bol.com.br](mailto:roosevelt-bezerra@bol.com.br)

**REINALDO DE S. PEREIRA**



Reinaldo de S. Pereira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



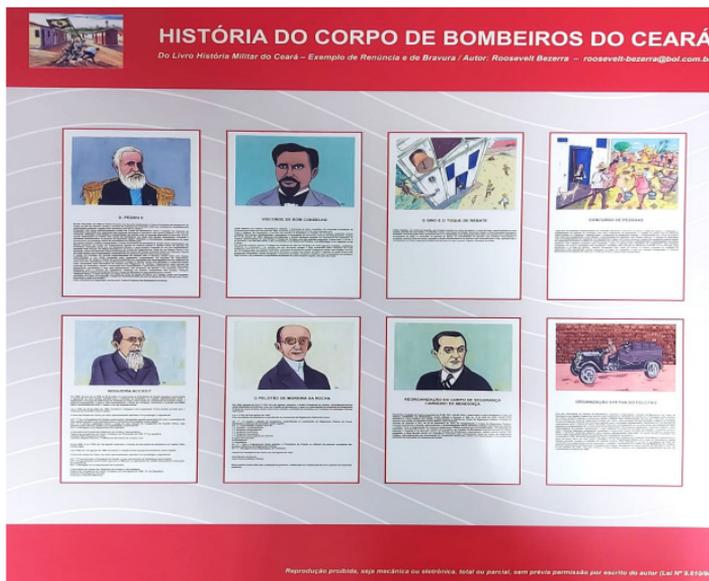
Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

**REINALDO TORRES FERREIRA**



Reinaldo Torres Ferreira foi um militar brasileiro que atuou no Ceará durante o século XIX. Ele foi responsável por várias campanhas militares e pela organização da Polícia Militar do Ceará.

Reprodução proibida, seja mecânica ou eletrônica, total ou parcial, sem prévia permissão por escrito do autor. (Lei Nº 9.610/98)



Os citados painéis são de autoria do Bacharel em Direito Francisco Roosevelt Marques Bezerra<sup>1</sup>, filho de policial militar, pesquisador e admirador das Corporações Militares, já tendo publicado alguns trabalhos voltados a seara militar.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, Especialista em Administração Judiciária, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, autor dos livros Instituições de Direito Público para a Atividade Policial Militar, Direito Disciplinar Militar - Teoria e Prática e Código Disciplinar dos Militares do Estado do Ceará.



## CAPÍTULO 2

# A JUSTIÇA MILITAR DO CEARÁ E SUAS LOCALIZAÇÕES

Interessante rememorar que a Justiça Militar, antes de se instalar no novo fórum, conforme visto o capítulo anterior, já teve suas sessões realizadas no Edifício da Polícia Central, no ano de 1947. Atualmente, nesse Edifício funciona a Delegacia Geral da Polícia Civil do Ceará, na Rua do Rosário, 199 - Centro Fortaleza.



A Justiça Militar do Ceará funcionou também na

sede do fórum antigo, inaugurado em 31 de dezembro de 1960, na administração do desembargador Péricles Ribeiro, presidente do Tribunal de Justiça, e no Governo de José Parsifal Barroso.



**Antigo Fórum Clóvis Bevilacqua, situado à Praça da Sé, Centro de Fortaleza-CE.**

Esse antigo prédio, foi escolhido para abrigar o Palácio da Justiça havia sido planejado, desde 1956, no Governo de Paulo Sarasate. Localizava-se na Praça da Sé, centro de Fortaleza e tinha área útil de 4.248,60 metros quadrados, distribuída em cinco pavimentos. A obra foi erguida no local onde funcionavam o Instituto do Ceará e o Museu Histórico.

Atualmente, o fórum Clóvis Beviláqua, inaugurado em 12 de dezembro de 1997, localizado na Avenida Desembargador Floriano Benevides, no bairro Edson Queiroz, foi construído para abrigar quase todas as varas de justiça alcançando uma área total de 75 mil metros quadrados.

Ademais, Segundo informações extraídas do sítio eletrônico do próprio Tribunal de Justiça do Ceará, o prédio detém o título de Maior Edifício da América Latina.

A Auditoria da Justiça Militar (AJM), localiza-se no setor vermelho, subnível 01 (S1), do Fórum Clóvis Beviláqua, com sua secretaria na sala nº 103 e o Salão de Audiências na sala nº 102. Tem como Juiz titular o Dr. Roberto Soares Bulcão Coutinho.



**Fonte: Acervo pessoal**



# CAPÍTULO 3

## DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA ADVOCACIA PÚ- BLICA, DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

### 3.1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR



**A Promotoria de Justiça Militar está presente**

na Rua Maria Alice Ferraz n° 120, bairro Luciano Cavalcante, 5° andar salas 511 e 512. Atualmente, encontra-se representado pelo Promotor de Justiça **Dr. Francisco Gomes Câmara**.

A Constituição Federal de 1988, dispõe que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, conforme descrito abaixo:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A atual Constituição do Estado do Ceará, regulamenta o cargo de Promotor de Justiça Militar ao estabelecer em seu art. 14 o seguinte teor:

Art. 14. O cargo de Promotor de Justiça Militar passa a integrar a carreira do Ministério Público, de entrância especial, com a denominação de Promotor de Justiça Militar.

Parágrafo único. O atual ocupante do cargo de que trata este artigo passa a integrar o Ministério Público, com o tempo de serviço exercido no citado cargo.

Em resumo, o Ministério Público é uma instituição civil, como também civis são seus membros, possuindo autonomia e independência funcional. Representa o Estado (acusação e persecução) no processo penal.

## **3.2 DA ADVOCACIA PÚBLICA DO CEARÁ**

A Constituição Federal de 1988, reservou o seu art. 132, para tratar dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

[...]

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará de 1989, estabelece que a Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente e essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, através da seguinte redação:

Art. 150. A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da indisponibili-

dade dos interesses públicos.

§1º A Procuradoria Geral do Estado gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e quadro de carreira adequados à instituição.

§2º Lei Orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes de carreira de Procurador do Estado.

Em relação aos processos que tramitam na Auditoria Militar, em resumo, a participação da Procuradoria Geral do Estado ocorre nas ações de natureza cíveis, impetradas contra atos disciplinares, tendo em vista sua finalidade de representação judicial do Estado, defesa do patrimônio e da fazenda pública estadual, representação dos interesses junto ao contencioso administrativo e exercício das funções de consultoria jurídica do Executivo e da Administração Direta.

### **3.3 DA ADVOCACIA**

Conforme o art. 133, da CF/1988, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Assim, a participação de advogados torna-se essencial para o regular andamento das ações judiciais em trâmite no âmbito da Vara Única da Justiça Militar

do Ceará, sejam criminais ou cíveis.

Vale lembrar que muitos policiais militares são também representados por advogados constituídos por meio de associações das quais citamos:

A Associação das Praças do Estado do Ceará (AS-PRA-CE), é uma entidade privada, mas sem fins lucrativos. Criada em 1961 com o objetivo de defender os interesses da categoria.

A Associação dos Profissionais da Segurança (APS), criada no dia 02 de setembro de 2013, após a dissolução da Aprospec.

A Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (ASPRAMECE), uma associação beneficente e assistencial. Fundada por praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, no dia 10 março de 2001, na Escola de Ensino Médio General Eudoro Correia, na Parangaba, com o apoio do Coordenador das Promotorias Públicas dos Juizados Especiais de Fortaleza, na pessoa do Dr. Francisco Edson Landim, Promotor de Justiça do 17º Juizado Especial de Fortaleza.

A Associação dos Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (ASSOF).

Associação de Oficiais Militares da Reserva e Reformados do Estado do Ceará (AORECE).

Sou Mais Clube de Vantagens, fundado por Cicero Roberto Bezzera de Lima, no ano de 2020. O referido fundador foi servidor da PMCE entre os anos de 1998 à 2014. Pediu exoneração da atividade policial no ano de 2014, iniciou o exercício da Advocacia, especialmente aos militares do Estado.

## 3.4 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ



A **Defensoria Pública do Estado do Ceará** também atua junto à Auditoria Militar, tendo como seu representante titular o **Dr. Vicente Alfeu Teixeira Mendes**, atualmente exercendo o cargo de Secretário Executivo da Controladoria Geral de Disciplina (CGD).

O Defensor Público substituto, realiza atendimentos na própria Vara da Auditoria Militar, em dias e horários agendados.

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Ademais, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 06 de 28.04.97, a Defensoria Pública ainda atua na defesa das praças da Polícia Militar:

Art. 3º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

XII - defender os praças da Polícia Militar, perante a Justiça Militar do estado;

Por fim, percebe-se que a nossa Constituição Federal/88, reservou em seu texto a importância desses dois órgãos públicos, aos quais declarou como de natureza essencial à função jurisdicional do Estado.

Vale lembrar que, em âmbito federal, os militares das forças armadas poderão ser representados judicialmente por membros da Advocacia-Geral da União, conforme previsto na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e disposto em regulamento, quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais. (Art. 22, §1º, II)



# CAPÍTULO 4

## A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

### 4.1 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL

#### *4.1.1 Na Constituição Federal de 1988*

Sobre o tema, inicialmente, destaca-se o que dispõe a Constituição Federal de 1988, ao regular em seu art. 124, caput e parágrafo único, a competência, organização e funcionamento da Justiça Militar no território brasileiro, conforme o dispositivo infracitado:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. (grifo nosso)

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Oportuno mencionar o teor dos parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 125 da Carta Magna atual, os quais versam sobre a criação e competências da Justiça Militar no âmbito dos estados:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.(grifamos)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.(grifamos)

Frisa-se que ao contrário da Justiça Militar da União, a competência da Justiça Militar Estadual é restrita, fugindo de seu campo de atuação processar e julgar civis. A jurisdição limita-se ao território de cada Estado ou do Distrito Federal.

Ademais, no parágrafo § 3º, mudou-se a referência para a criação do Tribunal de Justiça Militar, com relação ao efetivo de cada Corporação, apontando-se, agora, como efetivo militar, incluindo assim, os inte-

grantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

#### *4.1.2 Na Constituição do Estado do Ceará de 1989*

A nossa Constituição Estadual reservou o seu art. 123, para tratar da competência da Justiça Militar do Estado, conforme disposto a seguir:

Art. 123. A Justiça Militar é competente para processo e julgamento dos integrantes das organizações militares estaduais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros – nos crimes militares definidos em lei, compondo-se:

I – em primeiro grau, da Auditoria e Conselho de Justiça Militar;(grifo nosso)

II – em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, ao qual cabe decidir sobre a privação do posto e patente dos oficiais, sobre a perda da graduação de praças de ambas as corporações militares.

Destaca-se que a mesma Constituição Estadual denominou como servidores públicos militares estaduais, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Ademais, conforme art. 176, §12, da citada Constituição, a praça condenada na Justiça Militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, só perderá a graduação por decisão do Tribunal de Justiça.

#### *4.1.3 Na Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 (Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969)*

Importante salientar as mudanças promovidas pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, a qual altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, a qual ampliou a competência da Justiça Militar da seguinte forma:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.” (NR)

[...]

#### *4.1.4 Na Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 17 (Organização Judiciária do Estado do Ceará)*

Respeitando os mandamentos constitucionais ditos acima, o Estado do Ceará editou a Lei nº 16.397, de 14.11.17, a qual rege sobre a Organização Judiciária do Estado do Ceará. Destarte, o art. 21 da referida norma estadual, prevê a auditoria militar como um dos órgãos do Poder Judiciário:

Art. 21. São órgãos do Poder Judiciário: [...]

VI - a Auditoria Militar; (grifo nosso)

[...]

No Capítulo III, da supramencionada norma estadual, em seu art. 42, estabelece-se como órgãos de primeiro grau, a Auditoria Militar, conforme vejamos:

Art. 42. A Justiça de primeiro grau é composta pelos seguintes órgãos:

[...]

V - Auditoria Militar; (grifo nosso)

[...]

Ressalta-se que a supramencionada Lei n.º 16.397/17, regula as competências da Justiça Militar do Estado, em seu art. 49, caput, da seguinte forma:

Art. 49. Compete à Justiça Militar do Estado processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares por crimes militares definidos em lei, bem como as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifo nosso)

Sobre as competências dos juízes de direito do juízo militar, resta mencionar que a mencionada lei estadual, reservou o seu art. 49, § único, para tratar sobre o tema:

Art. 49. [...]

Parágrafo único. Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (grifamos)

#### *4.1.5 Na Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006 (Dispõe Sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá Outras Providências)*

Cumprе destacar a previsão contida no Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, relativa a competência da Justiça Militar do Estado, conforme descrito

abaixo:

[...]

Art.51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

§1º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§2º O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

[...]

Quanto aos crimes de deserção e suas consequências, vejamos o que o referido Estatuto dos militares prevê:

[...]

Art.202. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

[...]

§3º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação

das Praças. (grifo nosso)

[...]

#### *4.1.6 Na Lei Estadual nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 (Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará)*

O Código Disciplinar da PMCE/CBMCE, prevê o tema atinente à Justiça Militar ao ter estabelecido em seu artigo art. 86, da seguinte forma:

Art. 86 - Recebidos os autos do processo regular do Conselho de Justificação, o Governador do Estado decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

[...]

IV - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime;

Nesse mesmo sentido, o art. 99, da citada citada norma estadual ainda dispõe:

Art. 99 - Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Disciplina, à autoridade competente para proferir a decisão, a qual dentro do prazo de 20 dias, decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

[...]

IV - a remessa do processo ao Auditor da Jus-

tiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime.

## 4.2 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CÍVEL

Conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabeleceu-se por meio do parágrafo 5º, do art. 125 da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Militar no âmbito dos estados, no que tange à seara cível, da seguinte forma:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.(grifamos)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.(grifo nosso)

Dessa forma, conforme o dispositivo descrito acima, foi ampliada a competência da Justiça Militar Estadual, ao tratar sobre a matéria relativa às ações judiciais contra atos disciplinares, impondo aos juízes de direito

do juízo militar, processá-las e julgá-las singularmente.

## 4.3 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL

Importante destacar que, no âmbito federal, o cumprimento das penas dos condenados pela justiça castrense federal está disciplinado nos artigos 59 a 62 e 84 e seguintes do Código Penal Militar.

Não obstante a Lei de Execução Penal estabelecer o seguinte:

[...]

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

[...]

Nesse sentido, mesmo a Lei de Execução Penal ser taxativa em somente permitir a sua aplicabilidade aos militares quando estiverem recolhidos em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, é necessário ater-se para detalhes como, por exemplo, a lacuna deixada pelo CPPM, que consagra o Livramento CondicionaI aos condenados na justiça castrense por meio dos dispositivos da LEP.

Isto é possível, uma vez que, ao ser imprescindível a oitiva do Ministério Público Militar ou do Conselho Penitenciário para conceder o benefício em questão, autoriza a participação de órgão responsável pela execução comum, neste caso o citado Conselho.

Além disso, há também a questão da progressão de regime. Atualmente, o artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) teve o seu julgamento em uma decisão incidenter tantum, que repercutiu na admissibilidade de progressão de regime aos condenados por crime hediondo.

#### *4.3.1 Execução Penal nos Casos de Militares e de Ex-Militares e Cíveis*

Acerca do tema sobre a execução da sentença perante a Justiça Militar da União, existem ainda pontos controversos que tratam da competência quanto a aplicação da Lei de Execução Penal na esfera da Justiça Militar da União, principalmente nas hipóteses de execução da sentença das penas aplicadas a militares e a ex-militares, nestes compreendidos aqueles que deixaram de ser militar durante a instrução do processo ou mesmo durante a fase de execução e, ainda, a execução da sentença das penas aplicadas aos civis.

Importante ressaltar que a execução da sentença das penas aplicadas aos civis somente é possível perante a Justiça Militar da União, jamais na Justiça Militar Estadual ou Distrital nos termos inscritos na Constituição Federal.

A legislação pátria prevê ainda que somente na falta da penitenciária militar é que será transferido

para o estabelecimento prisional civil nos termos do artigo 61 do CPM.

No Estado do Ceará, atualmente o Presídio Militar (PRESMIL) é administrado pela 5ª Cia/BPGEP/PMCE, sendo o único estabelecimento prisional militar estadual no Estado do Ceará. Este presídio é uma Organização Militar integrante da estrutura da PMCE, localizado na Rua Antônio Pompeu, nº 555, bairro José Bonifácio, Fortaleza-CE.

### *4.3.2 Das Penas Previstas no Código Penal Militar*

Preliminarmente, em razão da matéria aqui tratada, faz-se necessário informar que de acordo com o Código Penal Militar, as penas estão classificadas em principais e acessórias.

#### *1) Penas Principais*

A pena de morte, considerada pela doutrina como pena corporal de privação da vida; reclusão, detenção, prisão e impedimento, tidas como privativas da liberdade, pois afastam o criminoso do convívio social; suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função e reforma, vista doutrinariamente como privativas e restritivas de direitos (art. 55 do CPM).

Portanto, em relação a pena de morte, tal pena poderá ser aplicada em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, a, da CRFB), a qual será executada por meio de fuzilamento (art. 56 do CPM), sendo a sentença defi-

nitiva de condenação à morte comunicada, após o trânsito em julgado, ao Presidente da República e somente poderá ser aplicada depois de sete dias após o julgamento, todavia, quando imposta em zona de operações de guerra pode ser executada imediatamente, quando exigir o interesse da ordem e da disciplina militares (CPM, art. 57, parágrafo único).

No caso de reclusão, a pena mínima é de um ano, até o máximo de trinta (art. 58 do CPM), aplicada àquele sujeito cuja sanção seja superior a dois anos. Já a pena de detenção tem o mínimo de trinta dias e o máximo de dez anos, entretanto, assim como a de reclusão, é aplicada em casos de penalização superior a dois anos.

A pena de prisão resulta da conversão das penas de reclusão e ou de detenção até dois anos, aplicada ao militar, quando não cabível a suspensão condicional da pena (art. 59 do CPM).

Na hipótese do condenado ser Oficial, este cumprirá a pena em recinto de estabelecimento militar, que em regra será a unidade militar em que servir. Quando se tratar de praça, deverá cumprir a pena “em estabelecimento penal militar, onde ficará separado de presos que estejam cumprido pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos” (art. 59, parágrafo único).

Nos delitos de insubmissão, aplica-se a pena de impedimento, sujeitando o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar. Em regra, goza o apenado do benefício da menagem que será no próprio quartel, independentemente de decisão judicial, podendo, contudo, ser cassada pela autoridade militar, por conveniência da disciplina (art. 266

do CPPM).

Resulta em pena de suspensão do exercício de posto, graduação, cargo ou função a prática dos crimes de “exercício de comércio por oficial” ou de “inobservância de lei, regulamento ou instrução”, ou, ainda, no crime de “omissão de eficiência da força”. Tal sanção consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade do condenado, pelo tempo que fixar a sentença, sem prejuízo de seu comparecimento regular à sede do serviço, não sendo contado como tempo de serviço, para qualquer efeito.

Consoante dispõe o art. 65 do Código Penal Militar, a pena de reforma “sujeita o condenado a situação de inatividade, não podendo perceber mais de um vinte e cinco avos do soldo, por ano de serviço, nem receber importância superior ao soldo”. Reforma é a situação do militar definitivamente desligado do serviço ativo. Pode ainda se aplicada como modalidade alternativa ou cumulativa, se o agente é oficial.

## *II) Penas Acessórias*

O Código Penal Militar – CPM, prevê também as chamadas penas acessórias (art. 98), sendo elas:

a) a perda do posto ou patente (art. 99), resultante da condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações;

b) a indignidade para o oficialato (art. 100), qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos

arts. 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312;

c) a incompatibilidade com o oficialato, quando o militar for condenado nos crimes dos arts. 141 e 142 (crimes incompatíveis com a profissão militar);

d) a exclusão das forças armadas, no caso de condenação da praça à pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação dessa pena acessória, tendo em vista que a Constituição da República subordina a perda da graduação das praças à decisão de tribunal competente, por meio de procedimento especial (Recurso Extraordinário nº 121.533-0 – Minas Gerais);

e) perda da função pública, ainda que eletiva, aplicada ao assemelhado ou o civil condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública (delitos funcionais), ou quando condenado, por outro crime, a pena privativa de liberdade por mais de dois anos. Tal pena é também aplicável ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza;

f) a inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, ao condenado à reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação do dever militar ou inerente à função pública;

g) a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela, ao condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, enquanto durar a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição. Pode ser decretada pelo juiz, inclusive, durante o processo;

h) a suspensão dos direitos políticos, durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública.

A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

I pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II - pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

Para efeito de separação, no cumprimento da pena de prisão, atender-se-á, também, à condição das praças especiais e das graduadas, ou não; e, dentre as graduadas, as que tenham graduação especial.

A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

De acordo com o CPM, o civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar (art. 62, do CPM).

Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito, ainda, a cumprir a pena, no todo ou em parte em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença (art. 62, §1º, do CPM).

#### *4.3.3 Competência do Juiz da Execução de Acordo com a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)*

A atuação do Juízo Militar em matéria de execução penal, medida de segurança ou prisão provisória, tem como principal norma norteadora, a Lei de Execução Penal (LEP), que fora instituída pela Lei nº 7.210/84.

Nesse sentido conforme estabelecido no art. 66, da referida norma federal, compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional e,

f) incidentes da execução.

Ao Juízo de Execução, compete ainda: autorizar saídas temporárias; determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

Outra competência importante trazida no bojo

da LEP, atinente ao juiz de execução é zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança, ao qual compete ainda inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade. Inclui-se ainda o papel de interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei.

Ainda quanto a matéria, o juiz competente pela execução de penas pode ainda compor e instalar o Conselho da Comunidade, assim como deverá emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Em relação ao cumprimento da pena, o art. 61, do CPM determina que a pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Nesse contexto, em relação as penas e ao regime a ser aplicado, o Código Penal Brasileiro dispõe:

[...]

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A

de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento dessegurança máxima ou média;  
b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

[...]

Em relação aos regimes de execução da pena, fora instituída pelo Douto Juízo Militar a Portaria nº 04/2021 – AJM, que regulamenta o modo de cumprimento da pena imposta pela Justiça Militar do Estado

aos militares condenados. A referida Portaria estabelece:

### *I. Regime Fechado*

O reeducando continuará sujeito ao trabalho interno no período diurno e ao isolamento durante o repouso noturno no estabelecimento penal militar.

### *II. Regime Semiaberto*

Diante da ausência de colônias agrícolas, industriais e casas de albergado o reeducando ficará em PRISÃO DOMICILIAR com MONITORAMENTO ELETRÔNICO, com fundamento no artigo 317 do CPP c/c art. 146-B da lei 7.210/84, devendo o reeducando permanecer integralmente na residência a ser informada nos autos, ocasião em que seus deslocamentos devem ser previamente comunicados ao Setor responsável pelo Monitoramento da SAP, e somente para fins de tratamento médico ou situação excepcional.

### *III - Regime Aberto*

Diante da ausência de colônias agrícolas, industriais e casas de albergado o reeducando ficará em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, sob as seguintes condições: a) recolhimento programado aos finais de semanas e feriados em sua residência, considerando o horário de recolhimento, o compreendido das 08h00min do sábado até, às 08h00min de segunda-feira; em relação

aos feriados, considera-se o período de recolhimento das 08h00min do feriado até, às 08h00min do primeiro dia útil seguinte; b) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; c) comparecer mensalmente a este Juízo, para informar e justificar as suas atividades.

O juiz, ademais, poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Em caso de ofensa a qualquer das cláusulas especificadas, deve a autoridade administrativa providenciar a captura, com recolhimento no Presídio Militar, com comunicado imediato ao juízo da execução militar.

Portanto, foram destacadas nesse tema algumas das principais normas legais, que norteiam as competências atribuídas a esse órgão da justiça militar.

Por fim, à luz da legislação federal, a execução da sentença na Justiça Militar da União é de competência do Juiz Federal Militar, nos termos do artigo 588 do CPPM e do artigo 30, inciso XI, da Lei nº 8.457/92, Lei de Organização Judiciária Militar da União. É o Juiz quem realiza a audiência admonitória (art. 610 do CPPM), sendo igualmente quem fiscaliza o cumprimento das condições impostas na sentença quando concedido a suspensão condicional da pena.

De foma análoga, a execução da sentença na Justiça Militar do Estado impõe-se as mesmas competências citadas logo acima, impostas ao Juiz federal, em conformidade com a legislação vigente.

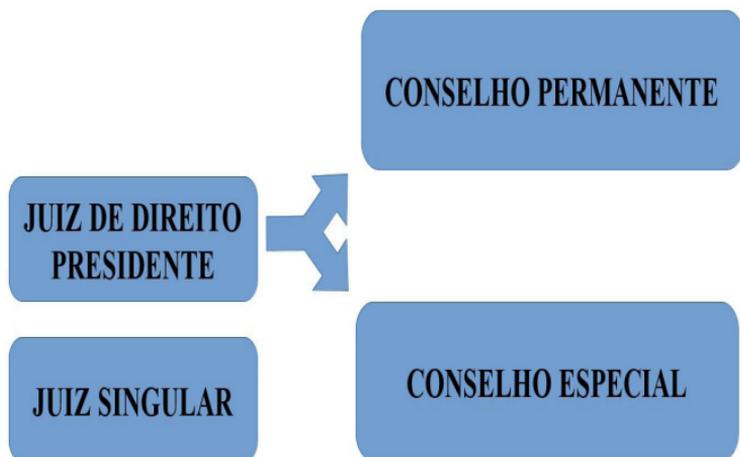


# CAPÍTULO 5

## A ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

A Lei nº 16.397/2017, em seu artigo 46, estabelece que a Justiça Militar do Ceará, em primeiro grau, é composta por um colegiado denominado Auditoria Militar, formado por um Juiz de Direito que o presidirá, e pelos Conselhos de Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado e de acordo com o artigo 47, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital do Estado.

A imagem do diagrama representa a estrutura da Justiça Militar do Estado, em primeiro grau:



## 5.1 EM PRIMEIRO GRAU (CONSELHOS DE JUSTIÇA / JUIZ SINGULAR)

Destaca-se que, em âmbito federal, a Lei nº 8.457/1992, em seu art. 16, prevê duas espécies de Conselhos de Justiça:

[...]

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018). (grifo nosso)

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018). (grifo nosso)

[...]

Seguindo essa diretriz, a Justiça Militar do Estado do Ceará, na composição dos Conselhos de Justiça Militar, observará no que couber, o disposto na legislação da Justiça Militar da União, conforme dicção do art. 48, da Lei nº 16.397/2017 (Organização Judiciária do Estado do Ceará).

### 5.1.1 Conselho Especial de Justiça

Vimos que a formação do Conselho Especial de Justiça, em âmbito federal, seguirá o mandamento contido no Art. 16, inciso I, da Lei nº 8.457/1992, alterada por intermédio da Lei nº 13.774, de 2018).

No âmbito da Auditoria Militar do Ceará, observando os ditames legais contidos na citada Lei Federal, o Conselho Especial formar-se-á pelo Juiz de Direito (Presidente) e por 4 (quatro) Oficiais Militares denominados de Juizes Militares, contando com integrantes dos postos de Oficial Subalterno, intermediário e Superior.

O Conselho Especial de Justiça tem a competência de processar e julgar os Oficiais nos crimes militares definidos em Lei, exceto os cometidos contra civis.

Com relação aos Oficiais integrantes do mencionado Conselho de Justiça, cumpre descrever o que dispõe teor do art. 23, caput e §§ 1º ao 3º, da Lei nº 8457/1992:

Art. 23. Os juizes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade.

§ 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

§ 2º No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto.

§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

A imagem a baixo mostra o Conselho Especial na

Auditoria Militar do Ceará, formado no ano de 2023, estando presentes o Juiz de Direito (Presidente), o membro do Ministério Público Militar em exercício, e quatro Oficiais integrantes do quadro do CBMCE. Segui abaixo a composição do Conselho Especial de Justiça.

Segui abaixo a composição do Conselho Especial de Justiça.



(Da esquerda para direita, TEN QOBM Luiz Paulo Andrade de Oliveira, TEN CEL QOBM José Edir Paixão de Sousa, Promotor Francisco Gomes Câmara, Juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho, MAJ QOABM João Cleiton Moreira e TEN QOBM Diego Rafael Braga).

### *5.1.2 Conselho Permanente de Justiça*

A formação do Conselho Permanente de Justiça, em âmbito federal, obedece o que estabelece o Art. 16, inciso II, da Lei nº 8.457/1992, alterada por intermédio

da Lei nº 13.774, de 2018).

Na Auditoria Militar do Ceará, esse Conselho Permanente será formado pelo Juiz de Direito (Presidente) e por 4 (quatro) Oficiais Militares, denominados de Juizes Militares, contando com integrantes dos postos de Oficial Subalterno, intermediário e Superior.

Compete ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar as praças, nestas incluídas as praças especiais, nos crimes militares definidos em Lei, exceto os crimes militares cometidos contra civis.

Em relação à duração do Conselho Permanente, cumpre apontar o teor do art. 24, caput, da Lei nº 8457/1992:

Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei.

No tocante a impedimento envolvendo Oficial do referido Conselho destaca-se a previsão do § único do art. 24, da Lei nº 8457/1992:

Art. 24. [...]

Parágrafo único. O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

Imagem do Conselho Permanente formado na Auditoria Militar, no ano de 2023, estando presentes o magistrado (PRESIDENTE), e quatro Oficiais da PMCE .

Segui na página seguinte a composição do Conselho Permanente de Justiça.



**(Da esquerda para direita, CAP QOPM Marcus Rodrigo Menezes Vianna de Sousa, MAJ QOPM Alano Timbó Magalhães Bizarria, Juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho, CAP QOPM Marcondes de Aguiar Souza e TEN QOPM Maria Stela Nunes Assunção Nunes de Queiroz).**

Nota-se que conforme a previsão do parágrafo único, do Art. 436, do CPPM, pode haver a prorrogação de jurisdição do Conselho Permanente, se o novo dia designado estiver incluído no trimestre seguinte àquele em que findar a sua jurisdição, fazendo-se constar o fato de ata.

### *5.1.3 Do Juiz Singular*

A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou a redação do § 5º do art. 125 da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se a possibilidade de o militar estadual ser processado e

julgado singularmente pelo juiz togado da Justiça Militar Estadual, na hipótese de crimes militares cometidos contra civis.

Em relação as ações criminais e cíveis, consta no art. 125, § 4º, a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

#### *5.1.4 Informações relevantes sobre impedimento, dispensa, incompatibilidade, suspeição e substituição, relativo aos Juízes Militares integrantes dos Conselhos de Justiça.*

Em relação ao tema, veja o que estabelece o Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938:

[...]

Art. 23. O oficial que estiver funcionando em um conselho não poderá ser sorteado para outro qualquer antes de findos os trabalhos daquele.

Art. 24. O oficial juiz de conselho permanente fica dispensado das outras funções militares durante todo o tempo de serviço judicial e o dos demais nos dias de sessão.

[...]

Importante mencionar os dispositivos que tratam das incompatibilidades e suspeições:

[...]

Art. 50. Considera-se suspeito o juiz que:

- a) for amigo íntimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo co-irmão do acusado ou do ofendido;
- b) for diretamente interessado na decisão da causa;
- c) tiver aconselhado alguma das partes ou se houver manifestado sobre o objeto da causa;
- d) conhecer os fatos por ter funcionado na inquirição ou servido de perito;
- e) tiver dado parte oficial do crime, houver deposto ou dever depor como testemunha;
- f) for credor ou devedor do acusado ou do ofendido.

Art. 51. Em qualquer dos casos acima deverá o juiz declarar-se suspeito, embora o acusado não alegue a suspeição.

§ 1º A suspeição, sob pena de responsabilidade e de nulidade do processo, será, motivada e restrita aos casos enumerados no artigo antecedente.

§ 2º A suspeição deve ser declarada “ex-officio” pela instância superior, desde que esteja patente dos autos.

Art. 52. Quando algum juiz for arguido de suspeito, a decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada pelos outros juízes do Conselho ou do Supremo Tribunal Militar, conforme a hipótese, e só pode ser arguida nos casos taxativamente previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderá ser arguida nem aceita a suspeição, quando a parte desacatar, injuriar ou ofender o juiz, com o propósito de a motivar.

Art. 53. Aos membros do ministério público são extensivas as prescrições dos artigos precedentes no que lhes for aplicável.

[...]

Quanto à dispensa do serviço em suas organizações nos dias de sessão, vejamos agora a dicção do art. 26, caput, da Lei nº 8.457/92:

[...]

Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações nos dias de sessão e nos dias em que forem requisitados pelo juiz federal da Justiça Militar ou pelo juiz federal substituto da Justiça Militar.

[...]

No que se refere a substituição dos Juízes Militares, a Lei Federal nº 8.457/92, ainda dispõe:

[...]

Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo juízo como de relevante interesse para a administração militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

[...]

Nesse contexto, baseando-se nos dispositivos constantes das referidas legislações federais, a Justiça Militar do Estado do Ceará adota as diligências necessárias a fim de realizar eventual substituição, através da figura de um Juiz Militar Suplente, quando ocorrer algumas das situações previstas acima.

## 5.2 SEGUNDO GRAU (TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJCE)

A jurisdição de segundo grau é exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado TJCE. Contudo, nos estados em que o contingente de militares estaduais ultrapassa o total de vinte mil integrantes, pode haver um Tribunal de Justiça Militar (TJM) como órgão de segunda instância, conforme previsto pelo artigo 125, § 3.º, da Constituição Federal de 1988.

Certamente, várias são as competências do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, contudo citaremos aqui apenas as disposições que tratam das matérias atinentes à Justiça Militar ou que envolvam militares estaduais, em conformidade com os dispositivos constantes do Regimento Interno do TJCE.

Inicialmente, segundo o Art. 14, do referido Regimento Interno, estabelece que a Seção de Direito Público é formada pelos integrantes das câmaras de direito público, competindo-lhe:

[...]

Art. 14.....

I . processar e julgar:

a) habeas corpus cíveis, quando o coator ou o paciente for Comandante-Geral da Polícia Militar; Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Prefeito;

Ademais, conforme Art. 15, do Regimento, compete ainda às câmaras de direito público: (NR) (Reda-

ção dada pelo Assento Regimental nº 02/2017):

I. processar e julgar:

[...]

c) mandados de segurança contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, bem como contra ato de juiz estadual praticado nas ações abrangidas na alínea “a” deste inciso; (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017).

[...]

O Regimento Interno em análise, ao tratar da Seção Criminal, reservou espaço em seu art. 18, para discorrer sobre matéria criminal atinente sobre a perda da graduação de praça, pedido de declaração de perda de posto e patente de oficial da Polícia Militar do Estado, conforme as seguintes disposições:

I. processar e julgar:

a) habeas corpus criminais, quando o coator ou o paciente for o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ou Prefeito; (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017)

[...]

e) pedido de declaração de perda de posto e patente de oficial da Polícia Militar do Estado;

f) perda da graduação de praça da Polícia Militar, quando condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, pela prática de crime militar ou comum; (grifamos)

g) em instância única, nos termos da legislação

militar, processos de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade, oriundo do Conselho de Justiça;

h) crimes comuns e de responsabilidade, bem assim as exceções que lhes são pertinentes, cometidos por Prefeito, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar ou pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental nº 02/2017);

[...]

Já o art. 19 do citado Regimento interno do TJCE, estabelece as seguintes diretrizes:

[...]

Art. 19. Compete às câmaras criminais: I. processar e julgar:

[...]

g) incidentes processuais e os recursos das decisões do Conselho da Justiça Militar;

[...]

Nesse contexto, importante também relatar a previsão contida no art. 222, do supracitado Regimento Interno do Tribunal de Justiça Cearense, ao traçar a competência de ao julgar procedente a acusação, confirmando a decisão oriunda do Poder Executivo, declarar o oficial indigno do oficialato ou com ele incompatível, conforme dispositivos abaixo transcritos:

[...]

Art. 222. Caso a Seção Criminal julgue procedente a acusação, confirmando a decisão oriunda do Poder Executivo, declarará o oficial indigno do oficialato ou com ele incompatível,

decretando:

I. a perda do posto e da patente; ou

II. a reforma administrativa disciplinar, no posto que o oficial possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço militar. (grifamos)

Parágrafo único. Publicado o acórdão do Tribunal, o Governador do Estado decretará a demissão ex officio ou a reforma administrativa disciplinar do oficial transgressor, nos termos do § 2º do artigo 87 da Lei Estadual nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 (Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará).

[...].

Atualmente só existe três Estados que contém o Tribunal de Justiça Militar, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, estes possuem tribunais militares próprios.



# CAPÍTULO 6

## A FORMAÇÃO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR

No que tange à formação dos conselhos no âmbito da Justiça Militar do Estado do Ceará, este órgão cumpre o que regulamenta a Lei n.º 16.397, de 14.11.17 (Lei de Organização Judiciária do Estado Do Ceará), em seu art. 48, o qual dita:

[...]

Art. 48. Na composição dos Conselhos de Justiça Militar, observar-seá, no que couber, o disposto na legislação da Justiça Militar da União.

[...]

Assim, em relação ao sorteio dos juízes militares, a Auditoria Militar do Estado do Ceará observará o que dispõe a Lei Federal nº 8.457/92.

A justiça Militar do Estado do Ceará, para subsidiar os sorteios dos Oficiais que formarão os Conselhos (Especial e Permanente), requisita anualmente das Coordenadorias de Gestão de Pessoas da PMCE e CBMCE, a relação atualizada dos Oficiais da Ativa, convocando preferencialmente aqueles lotados na Capital e Região Metropolitana.

## **6.1 PARA A FORMAÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE**

A data do sorteio dos Oficiais que comporão o referido conselho ocorre até o dia 10 (dez) do último mês do trimestre que se encerra. A lista dos Oficiais sorteados, após ratificada pelo Magistrado, será encaminhada para o Comando de cada OPM, para fins de publicação em BCG da Corporação.

No caso do Conselho Permanente, os Oficiais sorteados firmarão termo de compromisso, na data do primeiro dia de audiência do respectivo trimestre que se inicia.

Para cada Conselho Permanente, será sorteado 1 (um) juiz militar suplente, que substituirá o juiz militar ausente.

## **6.2 PARA A FORMAÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL**

O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto.

A data do sorteio dos Oficiais que comporão o referido conselho, bem como sua formação ocorrerá de acordo com a pauta de audiência designada pelo Magistrado.

A lista dos Oficiais sorteados e após ratificada pelo Magistrado, será encaminhada para o Comando de cada OPM, para fins de publicação em BCG.

Os Oficiais sorteados firmarão termo de compromisso na data do primeiro dia de audiência. Para cada Conselho Especial, será sorteado 1 (um) juiz militar suplente, que substituirá o juiz militar ausente.

## **6.3 DISPOSIÇÃO DE ASSENTOS NAS AUDITORIAS**

Percebe-se, que até meados do ano de 2016, não havia uma padronização relativa a posição dos assentos dos Juízes Militares que compõem os Conselhos Permanente e Especial de Justiça durante as Sessões, contudo, o STM decidiu sobre o tema, conforme o teor da ementa abaixo:

REPRESENTAÇÃO NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR. DISPOSIÇÃO DE ASSENTOS NAS AUDITORIAS.

DIVERGÊNCIA. PADRÃO ATUAL UTILIZADO PELA MAIORIA DAS AUDITORIAS. PRATICIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. BAIXA DE PROVIMENTO NORMATIZADOR.

Representação no Interesse da Justiça Militar oposta pelo Ministério Público Militar visando

à padronização dos assentos dos Juízes Militares que compõem os Conselhos Permanente e Especial de Justiça durante as Sessões, de modo que se adote apenas uma forma de disposição dos assentos em todas as Auditorias. A maioria das Auditorias adota o modelo na qual o Presidente senta-se ao centro, o Juiz Auditor à direita do Presidente, o Juiz Militar mais moderno à direita do Juiz Togado e no flanco esquerdo os outros militares seguindo a ordem de antiguidade, de forma que o mais antigo posiciona-se à esquerda do Presidente. Tal disposição não gera nenhum prejuízo processual.

Ademais, a distribuição utilizada é considerada mais prática pelos Magistrados, pois facilita a tomada de votos e atende ao princípio da celeridade processual. Melhor alternativa é a permanência do paradigma utilizado pela maior parte das Auditorias, com a baixa de provimento pela Juíza-Auditora Corregedora, normatizando a ordem de disposição de assentos no âmbito da Justiça Militar da União, onde atuam os Conselhos de Justiça durante a realização das audiências.

(STM - RIJM: 00000516220167000000 RS, Relator: Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Data de Julgamento: 29/06/2016, Data de Publicação: Data da Publicação: 01/09/2016 Vol: Veículo: DJE)

No Estado do Ceará, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficou estabelecida a disposição dos assentos durante as audiências, da seguinte forma:

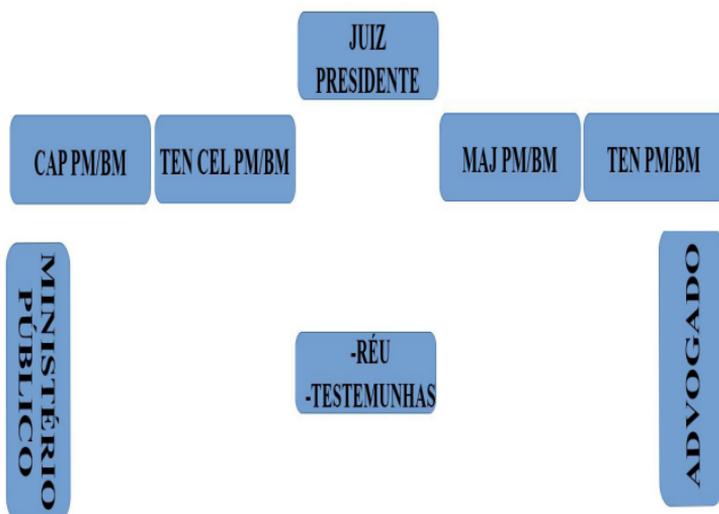
a) o presidente da sessão (Juiz de Direito) fica sentado ao centro;

b) a sua direita, o Oficial de maior posto ou mais

antigo, o qual terá a sua direita o terceiro na ordem hierárquica;

c) a esquerda do magistrado ficará o segundo Oficial mais antigo, que terá a sua esquerda o oficial mais moderno ou de menor patente dentre os demais.

Esquema exemplificativo da posição dos membros do conselho, Ministério Público, Advogado, réu e testemunhas nos dias de audiências presenciais:





# CAPÍTULO 7

## BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INQUÉRITO POLI- CIAL MILITAR E SUA TRAMI- TAÇÃO NO ÂMBITO DA PMCE

Esse título abordará um breve resumo envolvendo a tramitação do Inquérito Policial Militar - IPM, desde a sua instauração no âmbito da Corporação Militar, até sua chegada ao Poder Judiciário e sua possível transformação em processo ordinário.

### 7.1 FASE ADMINISTRATIVA

#### *7.1.1 Finalidade do inquérito*

Quanto a finalidade do IPM, o Art. 9º, do Código Processo Penal Militar, estabeleceu o seguinte mandamento: “O Inquérito Policial Militar (IPM) é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal”.

#### *7.1.2 Instauração por Portaria*

Em resumo, diante da ocorrência de um fato criminoso, em tese, tipificado como crime militar, surge para a autoridade militar competente a atribuição de determinar a instauração de Portaria de IPM, devendo nomear um Oficial para atuar como encarregado responsável do procedimento em análise.

Assim, em se tratando de delegação para instauração de Inquérito Policial Militar, deverá aquela recair em Oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado. (Art. 7º, §2º do CPPM)

### *7.1.3 Atribuições do Encarregado*

O Código Processo Penal Militar determina que durante a apuração dos fatos, o encarregado deverá adotar medidas preliminares visando a formação do inquérito, dentre as quais destacamos:

[...]

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário; (Vide Lei nº 6.174, de 1974)

b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;

c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;

d) colher todas as provas que sirvam para o es-

clarecimento do fato e suas circunstâncias.

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação dêste:

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- f) determinar, se fôr o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

### *7.1.4 Relatório Final do Encarregado*

O IPM será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com

indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais. (Art. 22, caput, do CPPM)

### *7.1.5 Solução*

No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do IPM, o seu encarregado envia-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias. (Art. 22, §1º, do CPPM)

### *7.1.6 Arquivamento de inquérito. Proibição*

Vale lembrar que a autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado. (Art. 24. do CPPM).

### *7.1.7 Remessa do Inquérito à Auditoria da Circunscrição*

Conforme Art. 23, do CPPM, após concluso e solucionado, os autos do inquérito serão remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a

infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.

## 7.2 FASE JUDICIAL

Findada a fase administrativa, no âmbito da Corporação Militar, o procedimento segue para o Poder Judiciário, iniciando-se a fase judicial, conforme veremos abaixo:

Ao ser distribuído para a Justiça Militar do Estado, o IPM receberá uma numeração gerada pelo sistema utilizado pelo TJCE, o qual passa primeiramente por análise da secretaria da Vara Única da Justiça Militar, que só então encaminhará o feito ao Ministério Público para fins de manifestação, que por sua vez, o *parquet* poderá apresentar denúncia ou opinar pelo arquivamento.

### 7.2.1 Falta de Elementos Para a Denúncia

Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, n° I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento, se dele discordar, remeterá os autos ao procurador-geral. (Art. 397, do CPPM)

Em relação à promoção da ação penal, o Art. 29 do CPPM, estabelece que “A ação penal é pública e so-

mente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar”.

A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

- a) prova de fato que, em tese, constitua crime;
- b) indícios de autoria. (Art. 30, do CPPM)

### *7.2.2 Requisitos da Denúncia*

São requisitos da denúncia, conforme art. 77 do CPPM:

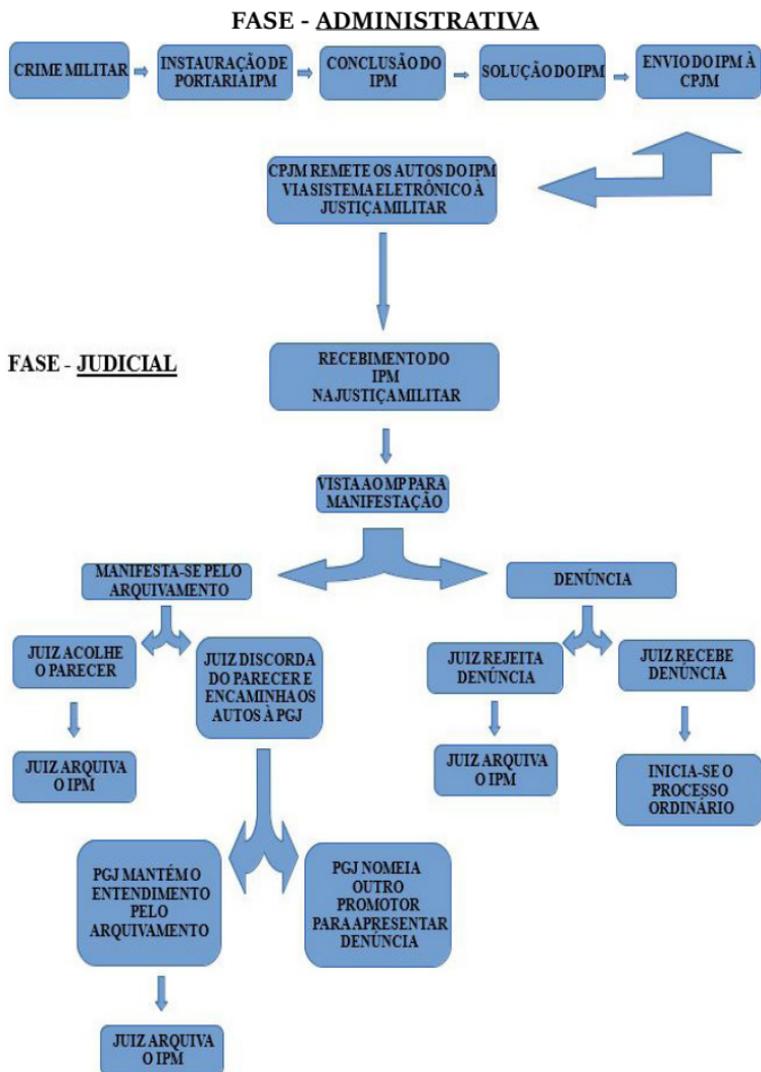
Art. 77. A denúncia conterà:

- a) a designação do juiz a que se dirigir;
- b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado; c) o tempo e o lugar do crime;
- d) a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- e) a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias;
- f) as razões de convicção ou presunção da delinqüência;
- g) a classificação do crime;
- h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

### *7.2.3 Rejeição de Denúncia*

---

## ORGANOGRAMA ILUSTRATIVO DA TRAMITAÇÃO DO IPM



A denúncia poderá ser rejeitada, assim, não será recebida pelo juiz quando:

- a) se não contiver os requisitos expressos no artigo anterior;
- b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar;
- c) se já estiver extinta a punibilidade e,
- d) se for manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador. (Art. 78, do CPPM).

#### *7.2.4 Extinção da Punibilidade*

Vale lembrar que a extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público, se deste não for o pedido. (Art. 81, do CPPM).

#### *7.2.5 Início do Processo Ordinário*

Conforme o Art. 396, do CPPM, o processo ordinário inicia-se com o recebimento da denúncia.

Em resumo, os dispositivos elencados nesse título, foram especialmente selecionados, a fim de facilitar o entendimento quanto ao curso do Inquérito Policial

Militar, que se inicia na fase administrativa com a instauração por intermédio de Portaria e encerra-se com a respectiva solução.

Após a conclusão do referido procedimento, este deve ser encaminhado à Justiça Militar da Circunscrição, mesmo que tenha o encarregado vislumbrado a possibilidade de seu arquivamento, tendo em vista que a autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Veremos, na página seguinte, o organograma exemplificando a tramitação do IPM, iniciando-se com a instauração no âmbito da Polícia Militar do Estado do Ceará (PMCE), até sua chegada ao Poder Judiciário.

Oportuno se faz destacar que o organograma encerrou-se na fase inicial do processo ordinário, tendo em vista tratar-se apenas de um resumo da tramitação do IPM.

Segue na próxima página o Organograma Ilustrativo da tramitação do IPM e Fase - Administrativa



# CAPÍTULO 8

## DO PROCESSO E PROCEDIMENTOS NA ESFERA PENAL MILITAR

Dentre os vários conceitos doutrinários acerca do processo penal, resta sintetizado que tal instituto é o instrumento utilizado pelo Estado para persecução penal e aplicação de sanção a quem pratica ato definido em lei como crime. Dessa forma, tanto o Direito Processual Penal, quanto o Direito Penal caracterizam uma forma de controle social punitivo, estabelecido pela sociedade.

Esse controle social exercido pelo Estado tem como limite, o respeito aos direitos humanos. Assim, na Constituição Pátria existem normas limitadoras à aplicação do Direito Penal, como a proibição de penas de morte (ressalvado em caso de guerra declarada) e de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII), proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI), a criminalização da tortura (art. 5º, III), a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI) e os princípios da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da própria República, e da presunção da inocência (art. 1º, III, e 5º, LVII).

## 8.1 A AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR

No âmbito do Processo Penal Militar, em regra, a ação penal será pública incondicionada, promovida mediante denúncia do Ministério Público Militar, independentemente da manifestação de vontade da vítima ou outra pessoa.

A ação penal, baseia-se normalmente no arcabouço probatório colhido por meio do Inquérito Policial Militar, no entanto, em alguns casos, a notícia criminis pode ser encaminhada ao Ministério Público, na forma disposta no art. 33 do Código de Processo Penal Militar, conforme disposição a seguir:

[...]

Art. 33. Qualquer pessoa, no exercício do direito de representação, poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, dando-lhe informações sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção.

[...]

Atualmente, o Ministério Público vem atuando na fase indiciária da persecução penal, através da instauração de procedimentos de diligência investigatória criminal, pelo próprio *parquet*, nos termos do artigo 117, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, quando este já dispõe de elementos esclarecedores do fato ilícito, por meio dos quais busca-se a autoria e materialidade delitivas.

Dispensa-se a instauração de Inquérito Policial Militar quando ocorrer a prisão em flagrante delito,

ocasião em que o próprio Auto de Prisão em Flagrante, uma vez lavrado, servirá de base para a ação penal.

Ainda sobre o Direito Penal Militar, não há previsão de ação penal condicionada à representação do ofendido e nos crimes de menor potencial ofensivo, haja vista a previsão do art. 92-A, da Lei nº 9.099/95, que impõe expressamente a não-aplicação dos seus dispositivos aos processos com trâmite na Justiça Militar.

## **8.2 DOS RITOS PROCESSUAIS - ORDINÁRIO E ESPECIAL**

Quanto às espécies de procedimentos propriamente ditos, o Código de Processo Penal Militar prevê dois ritos processuais: O ORDINÁRIO E O ESPECIAL.

Cabe destacar que, na Justiça comum, adota-se o processo sumário para os delitos menos graves, sujeitos a penas de curta duração, contudo na Justiça Militar, o procedimento a ser seguido é o mesmo para todos os delitos contidos no Código Penal Militar, com exceção dos crimes de Insubmissão e Deserção, cujo rito é especial.

### *8.2.1 Rito Ordinário*

O Juiz Militar ao receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público Militar, dar-se-á início ao rito ordinário, conforme estabelece o art. 396 do Código de Processo Penal Militar.

O Juiz Auditor da Justiça Militar, inicialmente faz, monocraticamente, o juízo de admissibilidade, verificando se estão presentes as condições previstas no artigo 78 do Código de Processo Penal Militar, como, por exemplo, se o fato narrado constitui crime da competência da Justiça Militar ou se já está extinta a punibilidade para, então, proferir o despacho de recebimento, que dará o início ao processo.

Recebida a denúncia, deverá o Juízo Militar seguir o trâmite do art. 399 do CPPM, que determina o sorteio do Conselho Especial ou Conselho Permanente de Justiça, que passa a ser o órgão colegiado julgador do processo.

O procedimento adotado nessa fase processual, em resumo, segue o seguinte trâmite:

- I - citação e interrogatório do réu;
- II - oitiva das testemunhas de acusação;
- III - oitiva das testemunhas da defesa;
- IV - requerimento de diligência pelas partes;
- V - alegações orais ou escritas;
- VI - sessão de julgamento e sentença.

### *8.2.2 Rito especial*

Para os crimes de Insubmissão e Deserção, o procedimento se inicia com o recebimento da denún-

cia pelo Juiz Militar, que realizará a análise do o juízo de admissibilidade, constatando se estão presentes os requisitos legais necessários para o prosseguimento da ação criminal.

Logo após, segue-se o ato de citação do acusado, na forma de requisição ao comandante da Unidade Militar, a qual pertence o acusado, em conformidade com o artigo 280 do Código de Processo Penal Militar. Essa exigência decorre do fato de que, para processar alguém por esses crimes, é necessário que o agente seja incorporado ao serviço militar, representando, assim, verdadeira condição de procedibilidade do processo.

Após os trâmites acima, deverá ocorrer o interrogatório e oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar e também a oitiva das testemunhas de defesa, os debates orais e o julgamento, podendo ocorrer tudo em uma mesma audiência (audiência una), por isso, esse rito também é chamado de procedimento sumário da Justiça Militar.

Em suma síntese, pode-se anotar como principais características do procedimento previsto no Código de Processo Penal Militar, para o processo especial dos delitos de Deserção e Insubmissão, as que se seguem:

- a) Previsão do prazo de 60 dias para término do processo, contados a partir da apresentação voluntária ou captura do acusado, sendo o mesmo posto em liberdade se houver retardamento do processo (artigo 453 CPPM);
- b) necessidade de o acusado, quando for praça, ser considerado apto em inspeção de saúde e ser rein-

cluído no serviço militar, como requisito para oferecimento da denúncia (art. 457, § 3º do CPPM);

c) oferecimento da denúncia mesmo sem a captura ou apresentação voluntária, quando o desertor for oficial, ficando o processo suspenso enquanto o réu está ausente. (art. 454, par. 2º e 3º, CPPM);

d) o insubmisso, enquanto responde ao processo, não ficará preso, e, sim, em menagem no quartel (art. 464 CPPM), diferentemente do que ocorre com o desertor que permanece preso;

e) em caso de condenação, o insubmisso será apenado com “Impedimento”, que sujeita o condenado a permanecer no recinto do quartel, sem prejuízo da instrução militar (arts. 63 e 183 CPM), enquanto a pena do desertor será a detenção convertida em prisão (arts. 59 e 187 do CPM);

f) não será aplicada a suspensão condicional de pena, em tempo de paz e em tempo de guerra, aos condenados por crime de insubmissão e deserção (art. 617, CPPM);

g) a prescrição do crime de insubmissão começa a correr no dia em que o insubmisso atinge a idade de 30 anos (art. 131, CPM);

h) extinção da punibilidade pela prescrição, no delito de deserção, somente poderá ser declarada quando o desertor atingir a idade de 45 anos, se for praça, e

sendo oficial a idade de 60 anos (art. 132, CPM);  
i) a contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á à zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar (Art.451, CPM).



# CAPÍTULO 9

## AS AUDIÊNCIAS NA JUSTIÇA MILITAR

Em relação as sessões de instrução e julgamento, realizadas no âmbito da Justiça Militar Estadual, baseando-se na legislação vigente, observar-se-á, em resumo, como essas audiências ocorrem em termos práticos.

### 9.1 AUDIÊNCIA UNA (PRESENCIAL)

A sessão de julgamento será permanente. Poderá, porém, ser interrompida na fase pública por tempo razoável, para descanso ou alimentação dos juízes, auxiliares da Justiça e partes. Na fase secreta não se interromperá por motivo estranho ao processo, salvo moléstia de algum dos juízes, caso em que será transferida para dia designado na ocasião. (Art. 436, do CPPM)

No dia e hora designados para a audiência, constatando-se a presença plena dos membros do Conselho (Especial ou Permanente), o Juiz fará a leitura da denúncia para todos os presentes, réu(s), testemunha(s) arrolada(s) pela defesa e acusação, Promotor Militar, advogado(s).

Após a leitura da denúncia, inicia-se os depoimentos das testemunhas, sendo ouvidas primeiramente as arroladas pela acusação, empós, as indicadas pela

defesa. Nessa fase, as testemunhas poderão ser interpelladas pelo Promotor de Justiça, advogados, bem como pelos membros do Conselho.

Findada a oitiva das testemunhas, inicia-se o interrogatório do(s) acusado(s), que poderão ser também interpellados pelo Promotor de Justiça, Advogados e membros do Conselho.

Importante mencionar o teor do Art. 405, do CPPM, o qual dispõe que estando presentes mais de um acusado, serão interrogados separadamente, pela ordem de autuação no processo, não podendo um ouvir o interrogatório do outro.

Encerrado o interrogatório do(s) réu(s), o Juiz determina o início dos debates orais, primeiramente com a manifestação do *parquet*, após a manifestação do Ministério Público, o presidente do conselho concede tempo ao advogado.

Após os debates orais, a audiência segue seu curso, nessa ocasião o magistrado antes da fase de votação, poderá se reunir com o Conselho em sala secreta. Caso não haja a necessidade de reunião em sala secreta, o Juiz presidente deliberará pelo início dos votos, que poderá culminar na condenação ou absolvição do(s) réu(s). O magistrado inicia proferindo seu voto, logo em seguida passa a palavra para os membros do Conselho, iniciando-se pelo pronunciamento do voto do Oficial mais moderno até o mais antigo. Ao final da votação, é lida a sentença.

Cabe ressaltar que durante a audiência o Conselho poderá ainda decidir sobre o deferimento ou não de alguns pedidos ou diligências, tais como requerimentos interpostos pela defesa ou Ministério Público solictan-

do a realização de perícias, apresentação de testemunha faltosa em audiência a ser remarcada, quando da impossibilidade do encerramento da fase de instrução.

## 9.2 AUDIÊNCIA VIRTUAL

Sobre a audiência por meio de videoconferência, vale informar que a Justiça Militar já utiliza-se desta tecnologia. A audiência online é um ambiente virtual em que ocorre o encontro das partes e seus advogados, das testemunhas, dos servidores da Justiça e dos ouvintes para a realização de uma audiência. Cada um pode estar no local que desejar, bastando apenas a conexão com a internet e o link da audiência a ser fornecido pela secretaria da Vara Militar.

Para participar nessa modalidade, a parte interessada deve entrar em contato com a secretaria da Vara, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de receber as informações necessárias.

Oportuno mencionar que antes mesmo da primeira audiência de instrução e julgamento, o Juiz Presidente reuni-se com o(s) Conselho(s), por meio da Audiência de Ratificação, com a finalidade de ratificar o recebimento da denúncia ou decidir sobre questões pertinentes ao processo que entrará em pauta para julgamento.

Em virtude do HC nº 127/900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03 de março de 2016, o M.M. Juiz de Direito da Auditoria Militar do Estado Ceará editou a Portaria nº 05/2016, assim, considerando a decisão emitida pela Suprema Corte no referido Habeas Cor-

pus, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

### 9.3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Atualmente, a Vara Única da Justiça Militar (VUJM) não realiza audiências de custódia, por força da Resolução 14, de 6 de agosto de 2015, instituída pelo órgão Especial desta Corte (TJCE), a qual estabelece que a 17ª Vara Criminal - Vara Única Privativa de Audiências de Custódia tem competência para conhecer de prisões efetuadas na jurisdição da Comarca de Fortaleza.

Destaca-se ainda que a Instrução Normativa nº 03/2019, de 26 de março de 2019, estabelece que as audiências de custódia decorrente de autuações em flagrantes realizadas nas comarcas do interior do Estado, quanto aos crimes cujo processo e julgamento estejam abrangidos pela competência da vara da Auditoria Militar, deverão ser realizadas pelos respectivos Juízos que foram comunicados das prisões, procedendo-se, em seguida, à remessa dos autos ao Juízo competente.

Vale lembrar que o Juízo da Auditoria Militar, chegou a realizar audiências de custódia, em casos isolados, dentre eles podemos citar:

I - Em 2019, o Conselho Permanente de Justiça Militar, participou no dia 14 de março daquele ano, da primeira audiência de custódia realizada na Vara Única da Justiça Militar Estadual (VUJME). A matéria publicada no sítio eletrônico da PMCE, revelou que após meses de tratativas com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a intervenção do Ministério Público do Estado

do Ceará (MPCE), à época representado pelo Promotor Militar SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO e da VUJME, a PMCE conquistou importante vitória ao ter reconhecida a especialidade da Justiça relacionada aos crimes militares.

II – Durante momento atípico ocorrido em fevereiro de 2020, envolvendo a araliação de alguns integrantes da PMCE, ocasião em que foram constatadas diversas faltas injustificadas ao serviço, de policiais militares que se encontravam devidamente escalados. Nesse contexto, houve a lavratura de vários termos de deserção, instauração de IPM e prisões de alguns militares em razão do possível envolvimento no referido movimento paredista. Nessa época, o Juízo Militar Estadual atuou realizando algumas audiências de custódia.

## **9.4 PORTARIA Nº 02/2022, DE 30 DE MARÇO DE 2022 - USO DE UNIFORME DURANTE AS AUDIÊNCIAS**

Em razão da formalidade exigida na realização das audiências de instrução e nas seções de julgamento e por considerar que as referidas audiências são atos formais de natureza militar, o Juízo Militar Estadual editou a Portaria nº 02/2022, de 30 de março de 2022, determinando até ulterior deliberação, a obrigatoriedade, por parte dos policiais militares do serviço ativo da

corporação, do uso do uniforme regulamentado nas audiências sejam presenciais ou virtuais. A referida obrigatoriedade se estende aos demais atos judiciais realizados no âmbito da Justiça Militar deste Estado, sejam como acusados, vítimas, testemunhas.

Determina ainda, que a obrigação anteriormente referida não se aplica aos militares da reserva (RR), de licença para tratamento de saúde (LTS), e aos militares do serviço velado, (férias ou outro afastamento que proíba o uso do uniforme deverão fazer previa comunicação para secretária).

## **9.5 VESTES TALARES DURANTE AS AUDIÊNCIAS**

Em razão da solenidade dos atos judiciais, o Juiz de Direito, o Promotor, o Defensor Público e os Advogados, poderão utilizar vestes talares.

Várias são as denominações das vestes talares, beca (de baccalaris, bacharel), usadas pelos advogados e membros do Ministério Público e toga, dos juízes. A origem da palavra Talar advêm do latim, talus, que significa calcanhar, por essa razão são denominadas essas vestimentas, pois seu comprimento vai até os calcanhares.

O preto da vestimenta remete à ideia de abnegação do indivíduo, que, no rito processual, não representa ele mesmo, mas uma instituição ou um cargo. Já as cores dos detalhes variam conforme o usuário da veste.

## 9.6 PUBLICIDADE DAS AUDIÊNCIAS

Acerca da publicidade dos atos processuais, o Art. 387, do CPPM, estabelece que a instrução criminal será sempre pública, podendo, excepcionalmente, a juízo do Conselho de Justiça, ser secreta a sessão, desde que o exija o interesse da ordem e disciplina militares, ou a segurança nacional.

Em razão da sessão de julgamento na Auditoria Militar ser considerada como ato público, tais sessões poderão ser assistidas pelo público externo, como estagiários do curso de direito, servidores públicos e alunos de cursos militares, dentre outros.

Conforme se vê na matéria publicada no sítio eletrônico do TJCE, estiveram presentes no Salão de Julgamento da Auditoria Militar em 2013, a turma do Curso de Habilitação a Subtenente da Polícia Militar, tendo à frente o instrutor Tenente QOPM Hércules de Aguiar Saboya:

Sessão de julgamento realizada nesta quinta-feira (10/10), no Fórum Clóvis Beviláqua, contou como aula prática do Curso de Habilitação a Subtenente da Polícia Militar. O treinamento é promovido pela Academia de Segurança Pública do Ceará (Aesp/CE).

O julgamento, referente a crimes cometidos por membros da corporação, ocorreu no salão da Vara de Auditoria Militar. Os trabalhos foram presididos pelo titular da unidade, juiz José Tarcílio Silva. O magistrado considerou a experiência “uma forma do Tribunal de Justiça do Ceará contribuir para uma melhor formação desses militares”.

A aula de campo fez parte da disciplina Direito Penal Militar. O instrutor, tenente Hércules Saboya, já levou várias turmas ao Fórum. “Eles observam na prática todo o conteúdo ministrado em sala. É a materialização do conhecimento adquirido anteriormente”, observou.

Antes e durante a sessão, os participantes receberam explicações sobre atos processuais. “A iniciativa é de suma importância para que possamos ter um entendimento de como se procede um julgamento desses”, disse o sargento Isídio do Carmo.

Em 2015, tiveram também presentes os Alunos do Curso de formação de Oficiais Bombeiros Militares do Ceará e do Curso de Formação dos Oficiais da Polícia Militar, coordenados pelo instrutor Tenente QOPM Hércules de Aguiar Saboya:

Alunos do curso de formação de Oficiais Bombeiros Militares do Ceará assistiram, nesta quinta-feira (24/09), à sessão de julgamento na Vara Única da Auditoria Militar do Fórum Clóvis Beviláqua. Comparceram 35 estudantes da disciplina “Polícia Judiciária Militar”, que é ministrada pelo major da Polícia Militar (PM), Luiz Eduardo Ponte.

Segundo o professor, “a disciplina trata de procedimentos penais militares. A ideia é que eles assistam, na prática, a um julgamento que afete a realidade que vão encontrar quando se formarem. No caso, de um crime militar”.



A aluna Carolina Olinda, que assistiu pela primeira vez um julgamento, destacou a importância da visita. “A experiência é extremamente válida na nossa formação, pois um dia estaremos na posição de julgadores. É importante conhecer todos os procedimentos na prática do dia a dia militar”.

O juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho, titular da vara, disse ser “necessário que os futuros oficiais conheçam o funcionamento da Justiça Militar, pois também poderão fazer parte de futuros conselhos. Além disso, a visita possibilita a aproximação da Justiça com a corporação”.

Já nessa quarta-feira (23/09), foi a vez dos estudantes do Curso de Formação dos Oficiais da Polícia Militar assistirem um julgamento na Vara da Auditoria Militar. A iniciativa fez parte da disciplina “Direito Processual Penal Militar”, e contou com a presença de 32 alunos.



O instrutor da turma, tenente Hércules de Aguiar Saboya, ressaltou a relevância do encontro. “É de fundamental importância, pois é um momento em que eles podem compreender na prática todos os conhecimentos que são passados na sala de aula, contribuindo assim para a melhor qualificação deles”.

O aluno Meton Meireles considerou que a visita foi “muito importante porque aprendemos a composição do conselho que compõe a Justiça Militar e os procedimentos das audiências”.

Cumpramos destacar que os dois cursos mencionados foram promovidos pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP-CE).



# CAPÍTULO 10

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que a Auditoria Militar está incluída na estrutura do Poder Judiciário, garantidos os preceitos a ele inerentes, contudo, percebe-se que a Justiça Militar necessita atualizar-se aos ditames da ordem constitucional vigente, pois a atual Carta Magna, intitulada como Constituição Cidadã, protege de forma inconteste, os direitos universais de proteção ao ser humano.

As modificações implementadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 demonstram a tendência de se buscar uma melhor prestação jurisdicional, com eficiência e celeridade, apontando-se para a perpetuação da Justiça Militar como ramo especializado da estrutura judicial do Estado.

Assim, esta obra tem como propósito, minimizar a falta de informações relacionadas a Justiça Militar do Ceará, relacionadas à sua competência, estrutura, bem como formação e funcionamento dos conselhos de justiça.

Mesmo com as dificuldades em angariar alguns dados, os resultados obtidos foram positivos, pois ao final do trabalho foi possível compilar informações históricas, que até então encontravam-se arquivadas.

Assim, as legislações federais e estaduais pertinentes ao conteúdo aqui abordado, sustentaram o bom funcionamento dessa Justiça Militar até os dias de hoje.

Baseando-se nos arquivos do acervo da Auditoria Militar do Ceará, podemos inferir que a Justiça Militar do Ceará já alcançou seus 100 anos de existência, conforme os dados históricos aqui rememorados.

Por fim, a dedicação e o tempo empregados nesse trabalho, serão recompensados ao ver que as informações aqui contidas, podem auxiliar os nobres membros das Corporações Militares, Polícia Militar do Estado do Ceará e Corpo de Bombeiro do Estado do Ceará.

Agradecemos a atenção de todos!

# POSFÁCIO



*Sebastião Brasilino de Freitas Filho<sup>7</sup>*

Regozijo, sobremaneira, diante do convite dos autores, pois confiaram a mim a atribuição de escrever a minha opinião conclusiva sobre a obra. Assim, através desse espaço, exponho aqui minhas sinceras considerações, rememorando com orgulho, a função que escolhi desempenhar por longos anos.

A Justiça Militar do Estado do Ceará, recém centenária, merece toda a reverência e respeito pelos serviços prestados, não só aos jurisdicionados militares, mas a toda a sociedade alencarina, promovendo também, por diversas ocasiões, a paz social ao dirimir conflitos criminosos de ordem militar, contribuindo, destarte, com a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Como já narrado nos fólios da presente obra, fora

<sup>7</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza(1982). Promotor de Justiça Militar (Aposentado). Tem experiência na área de Direito. (Fonte: Currículo Lattes)

a Justiça Militar do Estado do Ceará criada no pretérito ano de 1922, passando de lá para cá com algumas modificações, mas sempre de pé em sua importante existência, mantendo-se inserida na derradeira ordem constitucional.

A Justiça Militar Cearense, historicamente, segue seu curso promovendo a aplicação do direito em face daqueles militares estaduais que transgridem a ordem jurídica à qual estão submetidos. Portanto, a matéria jurídica abordada nesse manual, mostra-se bastante elucidativa frente aos questionamentos envolvendo as atribuições e funcionamento da Auditoria Militar do Estado do Ceará.

Assim, cumpre a todos nós cearenses e jurisdicionados festejar a existência de tão importante e secular órgão jurisdicional específico que tanto benefícios tem trazido à aqueles que esperam a correta aplicação da Justiça e do Estado de Direito.

# REFERÊNCIAS

- BRASIL. “Judiciário em Evidência Vara Única da Justiça Militar”. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-em-evidencia-debate-vara-unica-da-justica-militar/>. Acesso em: 5 de julho de 2023.
- BRASIL. As Atribuições dos Juízes Militares nos Conselhos de Justiça e Propostas para a Revisão da Legislação Vigente. Disponível em <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/asatribuicoes.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 de maio de 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 26 de maio de 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 11 de junho de 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (Estabelece o Código Penal). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 6 de setembro



Organiza a Justiça Militar da União e Regula o Funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm). Acesso em: 25 de maio de 2023.

CEARÁ. Alunos da Academia de Segurança Pública assistem a julgamentos da Justiça Militar. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/alunos-da-academia-de-seguranca-publicaassistem-a-julgamentos-da-justica-militar/>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

CEARÁ. Assistir a julgamento na Vara de Auditoria Militar faz parte do curso de habilitação a subtenente. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/assistir-a-julgamento-na-vara-deauditoria-militar-faz-parte-do-curso-de-habilitacao-a-subtenente/>. Acesso em: 5 de agosto de 2023.

CEARÁ. Decreto Estadual nº 14, de 31 de outubro de 1930. Disponível em: Arquivo Público de Fortaleza-CE.

CEARÁ. Decreto Estadual nº 140, de 21 de setembro de 1935. Disponível em: Arquivo Público de Fortaleza-CE.

CEARÁ. Decreto Estadual nº 302, de 8 de julho de 1938. Disponível em: Arquivo Público de Fortaleza-CE.

CEARÁ. Decreto Estadual nº 34, de 1 de dezembro de 1930. Disponível em: Arquivo Público de Fortaleza-CE.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def>.

br/. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

CEARÁ. Fórum Clóvis Beviláqua “maior edifício público da América Latina”. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/forum/>. Acesso em: 4 de setembro de 2023.

CEARÁ. Lei Estadual nº 13.729, de 11/01/2006 (Dispõe Sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá Outras Providências). Disponível em: <https://www.pm.ce.gov.br/wpcontent/uploads/sites/25/2018/01/EstatutoMilitares.pdf>. Acesso em: 6 de setembro de 2023.

CEARÁ. Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017. Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/02/novaorganizacao-judiciaria.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

CEARÁ. Lei Estadual nº 2.038, de 11 de novembro 1922. Disponível em: Arquivo Público de Fortaleza-CE.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

CEARÁ. Primeira Audiência de Custódia Realizada na Vara Única da Justiça Militar Estadual (VUJME). Disponível em: <https://www.pm.ce.gov.br/2019/03/26/conselho-permanente-dejustica-participa-da-1a-audiencia-de-custodia-da-vujme/>. Acesso em: 6 de setembro de 2023.

MINAS GERAIS. A Estrutura da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://tjmmg.jus.br/estrutura/>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

# JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ UMA JUSTIÇA CENTENÁRIA



## **Auditoria Militar do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220,  
Bairro Água Fria, CEP: 60.811.690  
Fortaleza - Ceará  
Fones: (85) 3492-8942